



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-157.846/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : ERNANI KOPPER
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o requerente pretende obter a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto a 10ª Vara do Trabalho do TRT da 9ª Região. Alega o requerente, ex-sócio cotista de uma empresa a qual é reclamada no Processo RT nº 16578/1996, que houve excesso na penhora. Relata que foi determinado o bloqueio do valor depositado na sua conta corrente oriundo de empréstimo como aposentado, na importância de R\$7.186,24 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), mesmo havendo garantia real e penhora de aluguel para pagamento da ação. Diz que, apesar do empenho de sua advogada, não consegue desbloquear a conta, o que, conseqüentemente, ocasionará a inclusão de seu nome na relação de inadimplentes junto ao SPC e à SE-RASA, pois não conseguirá pagar dívidas contraídas para manutenção familiar.

Pelo despacho de fl. 06, foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) indicasse quem era a autoridade que havia determinado o bloqueio da conta corrente; 2) definisse qual a medida saneadora pretendida no presente pedido; e, 3) juntasse documentos que comprovassem as suas alegações.

Em resposta, o requerente, à fl. 08, afirma que: 1) a autoridade que determinou o bloqueio da sua conta corrente (nº 45829-5, Agência 3286, do Banco Bradesco) foi o Exmo. Sr. Juiz Carlos Martins Kaminski, o qual foi mantido em inúmeras oportunidades pela Exma. Sra. Juíza Adayde Santos Cecone; 2) a execução já está garantida mediante arrematação de um imóvel e reserva de crédito com o recebimento de aluguéis; e, 3) há excesso de penhora com a manutenção do referido bloqueio. Requer o desbloqueio do valor de R\$7.186,24 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) da mencionada conta corrente. Colaciona documentos às fls. 10/297.

Em atendimento ao despacho de fls. 299/300, a Exma. Sra. Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho do TRT da 9ª Região, Dra. Patrícia de Matos Lemos, prestou as seguintes informações: 1) em meados de 1996, iniciou-se a execução na RT nº 16578/96 contra a empresa da qual o requerente é sócio; 2) o imóvel rural oferecido pela executada, situado no Município de Guaratuba, em local de difícil acesso e comercialização, não foi aceito por não obedecer à gradação legal; 3) um outro imóvel indicado pelo exequente, de propriedade da empresa executada, foi penhorado; 4) o citado bem foi arrematado em leilão realizado nos autos RT 16576/96, e determinada a liberação do valor com observância da ordem de preferência das penhoras; 5) considerando o total do débito existente apenas em cinco ações em trâmite na 10ª Vara, o valor alcançado com a arrematação não será suficiente para quitar todas as reclamações; 6) a arrematação não se concretizou, eis que a executada interpôs Agravo de Petição e Agravo de Instrumento nos autos da mencionada Reclamação; 7) o exequente requereu bloqueio on line de conta através do Sistema Bacen Jud, o qual foi deferido; 8) mediante postulação do requerente, o Juízo deferiu o desbloqueio somente dos valores referentes à aposentadoria, sendo cumprido pela instituição financeira; 09) posteriormente, foi bloqueado o valor, objeto da presente medida; 10) o pedido de desbloqueio foi indeferido pelo Juízo, por não se tratar de salário, proventos, vencimentos ou pensão; 11) não há excesso de penhora, pois o imóvel arrematado não será suficiente para garantir todas as execuções em face da executada, além de não existir a alegada penhora de aluguéis; e, 12) da decisão que indeferiu o desbloqueio da conta corrente, cabia recurso.

É o relatório.
Decido.

Verifica-se, do acima exposto, que o requerente não se conforma com a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Carlos Martins Kaminski e mantida pela Exma. Sra. Adayde Santos Cecone, Juízes da 10ª Vara do Trabalho do TRT da 9ª Região, a qual determinou o bloqueio de sua conta corrente (fls. 244, 248/249, 263, 290 e 295).

Ocorre que, em face do disposto no art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisões jurisdicionais e proferidas em qualquer Grau de Jurisdição, independente da natureza da matéria, porque a sua função está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Somente os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar estas decisões.

Tal diretriz se justifica porque não se pode partir do princípio de que uma decisão é atentatória aos princípios processuais ou tumultuária das fórmulas procedimentais, se foram respeitadas as fases processuais estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador. Isso porque a decisão proveniente desse julgamento jamais poderá encerrar erro de procedimento, mas, eventualmente, erro de julgamento. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de exame por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos.

Por todo o exposto, e lamentavelmente, esta Corregedoria-Geral não pode tomar a providência pleiteada pelo requerente, porque está além de sua alçada de competência, delimitada expressamente por lei e pelo seu regimento interno.

Assim, com apoio no artigo 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-160.585/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO
D E S P A C H O

Na petição inicial deste pedido de providências, a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. narrou uma série de fatos ocorridos desde maio de 2004, quando o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região lançou o Edital Pregão nº 022/2004-R, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, exames complementares e outros serviços ligados à área de saúde para os magistrados e servidores daquela Corte. O despacho de fls. 260/262 narrou com minúcia as alegações da parte, nos seguintes termos:

"(...) Na sessão pública para a entrega dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação das empresas licitantes, apenas a ora requerente se fez presente sendo, assim, a única interessada no certame. Dando-se continuidade à licitação, e aceita a proposta de preços da requerente, seguiu-se a fase de habilitação, na qual o Pregoeiro constatou o não-atendimento integral do item 8.5.4.3 do edital, uma vez que a licitante não teria demonstrado possuir um hospital e um laboratório de análises clínicas geral nos Estados do Amapá e de Roraima.

Diz a requerente que postulou o prazo previsto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que pudesse juntar a documentação questionada, bem como esclarecer as dúvidas suscitadas. O requerimento foi levado ao Exmo. Sr. Presidente do TRT da 7ª Região que, além de indeferir seu pedido, ainda declarou a impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano, sob o entendimento de que demonstrada má-fé da requerente, ao emitir declaração ideologicamente falsa, delito tipificado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e em afronta ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Após recurso interposto pela requerente, a penalidade ficou restrita ao impedimento de licitar no âmbito do TRT da 7ª Região.

Segundo a requerente, o edital relativo ao Pregão nº 022/2004-R foi, então, republicado. Novamente na fase de habilitação, constatou-se que as empresas então licitantes, UNIMED DE FORTALEZA e AMIL, não atendiam aos requisitos do edital e, embora tal situação fosse idêntica àquela que ensejara a punição da HAPVIDA, não foram punidas de imediato pelo TRT da 7ª Região. Somente após petição da ora requerente, postulando a aplicação do princípio da isonomia, as empresas mencionadas foram penalizadas com a suspensão do direito de licitar e contratar (a UNIMED por seis meses, e a AMIL por um ano e seis meses).

Afirma a requerente que essa situação perdurou até julho do ano em curso, quando o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região declarou a nulidade absoluta do Edital Pregão nº 022/04-R, bem como de todos os atos que lhe foram posteriores, tendo em vista constar dele exigência não permitida por lei. Em decorrência, foram revogadas as penalidades aplicadas às licitantes UNIMED e AMIL.

A requerente aduz que postulou também a anulação do edital do certame do qual participara, bem como a decretação da insubsistência da penalidade que lhe fora imposta, pois era absolutamente idêntico àquela anulado pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Esse pedido, entretanto, foi indeferido pelo Presidente daquela Corte.

Finalmente, no mês de agosto do corrente ano, o TRT da 7ª Região decidiu republicar o edital do Pregão nº 022/04-R, designando para o dia 14 de setembro de 2005 a sessão de abertura dos trabalhos, posteriormente adiada para 29 de setembro de 2005.

Considera a requerente que é possível a sua participação na mencionada licitação pois, embora ilegal, foi cumprida a penalidade que lhe foi imposta pelo período de doze meses (23.09.2004 a 23.09.2005, conforme certidão do SICAF). Entretanto, o Presidente do TRT da 7ª Região considera impossível a participação da HAPVIDA no aludido certame, por entender que a penalidade se estenderia até 02.12.2005, data na qual foi inscrita no SICAF.

Aduz a requerente que o procedimento adotado pela Administração vulnera os princípios da isonomia, da impessoalidade, e da legalidade, pois as empresas UNIMED e AMIL estão recebendo tratamento diferenciado e privilegiado, já que suas punições foram invalidadas em virtude da anulação do certame do qual participaram, enquanto a requerente teve a sanção mantida, não obstante seu certame padecer dos mesmos vícios. Alega a ocorrência, também, de violação à Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a situação narrada frustra a necessária concorrência na licitação a ser realizada no âmbito do TRT da 7ª Região, gerando prejuízo à própria Administração Pública. Pondera que o posicionamento do Presidente do TRT viola os princípios da moralidade, da eficiência e da razoabilidade. Postula, assim, que seja anulada a penalidade que lhe foi imposta, permitindo-se a sua participação na licitação em apreço. Ou, caso assim não se entenda, que seja permitida a sua participação, tendo em vista o decurso do prazo de um ano da penalidade imposta na data de 23.09.2005, ou seja, antes da data da abertura da licitação, em 29.09.2005."

O pedido liminar referente à garantia de participação da requerente no procedimento licitatório a ter início em 29.09.2005 foi indeferido, tendo em vista que não se vislumbra qualquer ameaça efetiva de que sua participação viesse a ser inviabilizada. Verificou-se, na ocasião, que não constava dos autos qualquer documento que demonstrasse suposto entendimento do Presidente do TRT da 7ª Região no sentido de que seria inviável a participação da requerente no mencionado certame. Por outro lado, foi levado em consideração o documento de fl. 191 (registro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF), onde está consignado que a suspensão do direito da ora requerente de licitar com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região pelo prazo de um ano compreendia o período de 23.09.2004 a 23.09.2005. Assim, considerando-se que a penalidade imposta à requerente expiraria em data anterior àquela marcada para o início do novo Pregão, não se vislumbrou, em princípio, fundamento para o receio demonstrado pela requerente quanto a possível impedimento de sua participação na nova licitação.

Por meio da petição de fls. 266/268, a requerente apresentou pedido de reconsideração, tendo em vista que, consultando o SICAF sobre sua situação cadastral, verificou que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região revogara a ocorrência lavrada anteriormente em 27.04.2005, e registrara que a penalidade imposta à requerente deveria compreender o período de 05.10.2004 a 05.10.2005. Sustentou que essa situação evidenciava a postura antiisonômica e discriminatória da Presidência do TRT da 7ª Região, objetivando impedir a de participar do certame com início marcado para 29.09.2005.

O Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reconsiderou o despacho de fls. 260/262, e deferiu a liminar pleiteada para garantir à empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. a participação na sessão pública inaugural do Pregão, prevista para 29.09.2005, bem como nas demais fases que lhe sucedessem, até julgamento final deste pedido de providências. Para tanto, consignou que o confronto entre os documentos de fls. 191 e 286 demonstrava que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no dia 21.09.2005, alterou registro de ocorrência em relação à requerente junto ao SICAF, fazendo constar que a penalidade que lhe fora imposta compreenderia o período de 05.10.2004 a 05.10.2005 e, não, 23.09.2004 a 23.09.2005, como anteriormente consignado. Concluiu que tal alteração, às vésperas do início do novo procedimento licitatório, impediria a participação da requerente no certame, levantando dúvidas quanto à real motivação do ato, situação que não condiz com a transparência e lisura exigidas em qualquer procedimento licitatório.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região presta informações às fls. 325/334. Inicialmente, manifesta-se de forma veemente contra a linguagem utilizada pela requerente, que chamou de "ato de improbidade" a imposição da penalidade de não licitar, quando tal procedimento decorreria de dever funcional, em reverência ao princípio da moralidade pública, diante de ato praticado pela empresa HAPVIDA durante licitação. Afirma que não é verdadeira a afirmativa de que aquela Presidência sugerira à empresa requerente a formulação de pedido alternativo de restrição de sua pena ao âmbito do TRT da 7ª Região, pois não é prática daquela Administração o aconselhamento quanto ao caminho a ser seguido nesta ou naquela circunstância.

Segue afirmando que a penalidade imposta à requerente, amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), decorreu do fato de a empresa ter formulado declaração falsa, com o objetivo de habilitar-se para o certame de contratação de empresa prestadora de serviços de assistência médica, em benefício de servidores e juízes daquele Tribunal. Esclarece, ainda (fls. 327/333):

"(...).

Sem que a HAPVIDA interpusse recurso administrativo, no prazo da lei, precluindo, destarte, o direito de fazê-lo fora dele, procedeu-se, subsequente, à aplicação da pena, sobre que operada a coisa julgada administrativa, a um segundo Pregão, para o qual novo edital se publicou, embora com o mesmo número e redação parecida com a do primeiro.

A este outro evento licitatório compareceram as empresas UNIMED Fortaleza e AMIL.

Signale-se a circunstância de a ele haver comparecido também a postulante, HAPVIDA, munida de uma liminar da 13ª Vara da Justiça Federal no Ceará, cujos efeitos foram, em seguida, suspensos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por mercê de recurso da Advocacia Geral da União, nos termos da doutíssima decisão, da então Desembargadora Presidente daquele Pretório, Dra. Margarida Cantarelli.

Uma vez afastada do Pregão, agora judicialmente, a empresa em referência (HAPVIDA Assistência Médica Ltda.), efetivou-se a abertura das propostas oferecidas pela AMIL e UNIMED Fortaleza, sagrando-se vencedora a segunda aqui nominada, que, ante a impugnação ofertada pela primeira, sob a alegativa de falsidade ideológica, realmente verificada, sofrera, outrossim, pena idêntica à adotada à HAPVIDA, porém, de menor gravidade, pelo prazo de apenas 06 (seis) meses.

Nesse compasso, registre-se, observou-se haver a AMIL, impugnante daqueloutra, incorrido na mesma infração da impugnada, pelo que, também, se lhe impôs a sanção costumeira, desta feita, por 1 (um) ano e 6 (seis) meses, tendo em conta a peculiaridade de haver denunciado incontinência de conduta de sua concorrente, quando sabia haver nela também deslizado.

Pois bem, ambas disso recorreram. E o fizeram no prazo e na forma da lei, pretendendo fossem desoneradas das punições, consoante razões por elas espostas, única e evidentemente, em benefício próprio.

Em decisão administrativa, este Tribunal Regional do Trabalho resolveu acatar preliminar de nulidade editalícia, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e, nesse diapasão, anular o Pregão, naturalmente, de que ambas participaram, sem com isso pretender, como é óbvio à menor lucidez jurídica, beneficiar empresas não recorrentes, não integrantes do pólo ativo daquele esforço recursal, mas determinando, embora implicitamente, e desnecessário seria fazê-lo de modo explícito, a desconstituição da eficácia do Pregão a que se habilitaram, unicamente, as apelantes.

Ora, a HAPVIDA não fora licitante no certame impugnado pelo Ministério Público do Trabalho e anulado pelo TRT, sendo certo que aquele, findo o qual restara apenas, não sofrera qualquer modificação por força de recurso seu, que interposto fosse na dilação prazal legalmente estabelecida, estando, agora, portanto, inespugnável pelo manto irremovível da coisa julgada administrativa.

Como pretender ver levantado o registro cadastral no SICAF, se aquela empresa, HAPVIDA, não foi parte do recurso provido pelo TRT e, quando se lhe garantiria a facultade de irresignar-se pela mesma via, deixou escoar, 'in albis', o prazo legal para fazê-lo?

Nesse sentido se posicionou a Presidência, consoante Despacho cuja cópia ora se anexa.

Acrescento, por oportuno, que referida empresa, HAPVIDA, foi recentemente representada pela Doutra Procuradoria da República junto à Polícia Federal, que determinou a abertura de inquérito policial para apurar fato gravíssimo já cometido posteriormente à aplicação da penalidade administrativa, qual o de insistir na mesma declaração falseadora da verdade, a de manter convênio na cidade de Macapá com a 'Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Escola São Camilo e São Luís', a qual, respondendo ao Ofício TRT GP nº 28/05, negou, categoricamente, tal afirmação (documentos anexos).

Destaque-se, neste ensejo, que, em assim procedendo, esta Presidência limitou-se a aplicar, a todas as empresas supra mencionadas, indistintamente, os estritos ditames da legislação vigente e o disposto nas decisões judiciais e administrativas a elas direcionadas, não incorrendo, destarte, na mais mínima hostilidade aos constitucionais princípios da isonomia e da impessoalidade, como pretende fazer crer a ora Impetrante.

Não se há falar, outrossim, em restrição à livre concorrência empresarial, eis que a competição entre licitantes é a mais ampla possível, porém unicamente dentre as empresas interessadas e habilitadas a participar do certame licitatório, nele não se podendo incluir quem ostenta claro e inafastável impedimento legal.

Fato novo, entretanto, há de ser registrado.

É que, em 21 de setembro de 2005, sem que se possa explicar como, verificou-se, ao se consultar o registro no SICAF da penalidade aplicada à HAPVIDA, que tal vicejava delimitada pelo período de 23/09/2004 a 23/09/2005, circunstância, até o momento, não esclarecida pelo setor competente deste Tribunal, sendo certo, apenas, que a servidora autorizada a acessar aludido sistema confirma havê-lo feito na data em que tal ocorrência registrativa se efetuou (27/04/2005), mas nega, peremptoriamente, haja definido, seja por conta própria ou por ordem de terceiro, menos ainda de superior hierárquico, a duração do lapso punitivo em questão. É que este, não há dúvida, é deflagrado a partir de sua comunicação formal ao apenado, tendo isso ocorrido em 05 de outubro de 2004. Por conseguinte, considerando-se imposta mencionada sanção pelo prazo de um ano, seu termo final dar-se-ia em 05 de outubro de 2005.

Não se entende, embora fato a ser averiguado pela Administração desta Corte, nos termos das leis administrativa e penal, como surgiu, inopinadamente, no SICAF, a teratológica dilação prazal para a extinção da pena infligida à HAPVIDA.

O certo é que errôneo foi o registro ali lançado, repita-se, em 27 de abril de 2005, e assim permaneceu estampado à disposição dos consulentes do SICAF, até 21 de setembro de 2005, quando detectado o engano pela Administração Superior deste Tribunal, merecendo sinalar-se que durante os cinco meses que seqüenciaram a data do malfadado lançamento ninguém, nenhum servidor deste Órgão Judiciário de Segundo Grau, diz ter tido conhecimento do fato.

Todavia, às vésperas do Pregão, cuja convocação licitatória já se havia efetivado por publicação editalícia, veio a lume a surpreendente informação quanto ao equívoco acima relatado.

Sem que da Presidência resultasse emitida qualquer ordem que lhe fosse saneadora, o certo é que procedeu-se, apressadamente, na Secretaria Administrativa deste Tribunal, à retificação do incorreto lançamento, substituindo-se o período '23/09/2004 a 23/09/2005' por '05/10/2004 a 05/10/2005'.

Entretantes, a empresa interessada, HAPVITA Assistência Médica Ltda, atravessou petição consubstanciando termos postulatórios da declaração de seu direito de participar do aludido certame para escolha da prestadora de serviço de Plano de Saúde aos servidores e magistrados da 7ª Região, com data aprazada para 29 de setembro último, ao argumento de que extinta resultara sua apenação em 23 de setembro de 2005, consoante previsto no lançamento cadastral no SICAF.

Despachando predito expediente, determinei, de pronto, informações prestasse a Secretaria Administrativa deste Regional e, passo seguinte, vieram a mim razões esclarecedoras das alegações espostas pela requerente, tendo a S.A., sinteticamente, explicitado que, em verdade, equívoco houvera em lançamento no SICAF, efetuado no dia 27 de abril de 2005, o que retificado teria sido em 21 de setembro p.p.

Diante de tal informação lavrei a seguinte decisão:

"(...)

Patente está a ocorrência de mero engano quando da inserção de dados no SICAF, qual, repita-se, o de se ter apostado, negligentemente, como data do início da penalidade, a do despacho em que consubstanciada sua aplicação, quando, na verdade, o início do prazo punitivo se dera a partir do dia subsequente ao da intimação da Interessada, sendo certo, sabido e consabido que os atos administrativos só produzem eficácia jurídica após observado o princípio constitucional da publicidade, cuja satisfação, in casu, ocorrera naquela comunicação processual.

"(...)

Sendo assim, o equívoco do setor competente deste Regional, quanto ao registro do termo inicial punitivo, considerado em 23.09.2004, merecia retificado imediatamente, ou seja, logo após sua efetuação, em 27.04.2005. Para tanto, impor-se-ia atenção e vigilância, permanentemente, de modo a evitar-se não somente o erro material do registro, como a persistência dele, que estampado vicejou no SICAF até 21 de setembro de 2005 último, como se vê da fl. 4260, só se procedendo nesta data à devida correção quando publicado já havia o edital convocatório do novel Pregão, a ser realizado em 29 de setembro próximo.

Ora, levou-se dilargado lapso temporal, quase 5 (cinco) meses, sem que se constatasse e se remediasse a incorreção registral no SICAF do dies a quo da dilação apenatória imposta à ora Requerente.

Sublinhe-se que a detecção do referido erro e a efetuação de seu concerto só ocorrera às vésperas do Pregão, para o qual, como frisado acima, havia sido publicado edital.

Todavia, é inquestionável a circunstância de que o erro incorrido em 27.04.2005 fez brotar a expectativa da Peticionante de, logo em 23.09.2005, ver-se desatada da penalidade de que se cuida.

Embora sua pretensão tenha alicerce no prefalado erro, ainda que material, dos setores competentes deste Tribunal, o certo é que para ele em nada aquela colaborou ou concorreu.

Conseqüentemente, malgrado inadmita a tese esposada pela Peticionante, sob o ponto de vista jurídico, pois é certo que sua penalidade só se expiraria em 05.10.2005 (sendo plausível também a de que só ocorresse em 02.12.2005, um ano após a data do registro no SICAF, nunca em 23.09.2005, esta sendo apenas a data em que firmado o despacho decisório aplicativo da pena), acolho o pedido manejado, tendo em conta a inoportunidade (destempo) da retificação do registro referente ao período de vigência da sanção, e assim o faço para que não pare dúvida quanto à lisura e impessoalidade do certame licitatório de 29.09.2005.

Isto posto, defiro o requerimento de fls. 4246/4247, para declarar extinta, em 23.09.2005, a punição imposta à HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., consoante a decisão de fls. 789/798, facultando-se-lhe, conseqüentemente, a participação desembarçada na licitação a que se refere o edital de fls. 4187/4233, publicado em 14 de setembro de 2005.

"(...)

"(...)

Registre-se que na data marcada para o Pregão, 29 de setembro de 2005, a empresa requerente, efetivamente, dele participou, na condição de única licitante a comparecer, conforme comprova a ata em cópia anexa."

Conforme se verifica, o objetivo da requerente ao apresentar este pedido de providências foi o de obter a garantia de participação no Pregão previsto pelo Edital nº 022/2004-R, do TRT da 7ª Região, cuja abertura ocorreu no último dia 29 de setembro. Não obstante os contratemos a que se submeteu a requerente, que inclusive a levaram a postular a reconsideração do primeiro despacho proferido por esta Corregedoria-Geral, obteve a garantia de participação na mencionada licitação, por ato do próprio Presidente do TRT da 7ª Região, conforme se verifica nas informações prestadas por aquela autoridade, tendo sido, inclusive, a única empresa a comparecer na primeira fase do certame.

Assim sendo, evidencia-se a perda de objeto deste pedido de providências, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Entretanto, por oportuno, **RECOMENDO** ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região que se envie em detectar o modo pelo qual ocorreu a inserção de dados equivocados no SICAF a respeito da empresa requerente, especialmente considerada a afirmativa de que não havia ordem para a inserção, em 27.04.2005, da informação de que a penalidade abrangeria o período de "23.09.2004 a 23.09.2005", bem como não havia ordem da Presidência para a correção dessa informação, em 21.09.2005. **RECOMENDO**, ainda, que, diante dos obstáculos encontrados por aquela Corte para alcançar a finalidade do Pregão nº 022/2004-R, todos os servidores envolvidos com o procedimento licitatório busquem sanar quaisquer dúvidas a seu respeito com a Presidência que, com a serenidade que lhe é peculiar, certamente saberá encaminhar o certame com a observância de todos os princípios a que estão submetidos os atos praticados pela Administração Pública.

Intimem-se a requerente e o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Antônio Marques Cavalcante Filho.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-160.886/2005-000-00-04

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	DR. CELSO JOSÉ SOARES
AUTORIDADE REQUERIDA	:	AURORA COENTRO - JUÍZA DO TRT 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral, por meio do despacho de fls. 224/226, deferiu a liminar requerida nesta reclamação correicional para suspender os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3194.2005.000.01.00.2, restabelecendo os efeitos da liminar concedida nos autos da Ação de Interdito nº 1329.2005.023.01.00.9, até o julgamento do mérito do citado mandamus.

Contra esse despacho, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro/RJ, terceiro interessado, apresenta agravo regimental às fls. 236/244, defendendo o não-cabimento da presente medida por ser o ato impugnado decisão judicial.

As razões trazidas pelo agravante não são suficientes para ensejar a reconsideração do despacho agravado. Assim, o agravo regimental ficará retido nos autos, até a decisão final da reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, o requerido e a d. autoridade reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-161.111/2005-000-00-00**

REQUERENTE : LÚCIA APARECIDA RIBEIRO L. NOGUEIRA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

LÚCIA APARECIDA RIBEIRO L. NOGUEIRA pede providências junto ao TRT da 5ª Região. Informa que é parte demandada em dois processos que tramitam perante a 14ª e a 4ª Vara do Trabalho de Salvador. Anexa o documento de fls. 06/30, consistente na representação contra Juízes de primeiro grau daquela jurisdição, e formula os pedidos de letras a a j.

O pedido de providências é norteado pelo princípio da informalidade, bastando ao interessado apresentar os fatos, bem como os pedidos que logicamente deles decorram. Porém, não basta ao requerente se reportar a documento juntado aos autos, transferindo à autoridade a que se dirige a tarefa de examiná-lo para que se possa entender os pedidos formulados.

Assim, não obstante a informalidade referida, observa-se que, no caso concreto, da petição apresentada pela requerente não se pode concluir pela pertinência dos pedidos formulados, que além de tudo são amplos e imprecisos.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, conforme faculta o art. 267, inciso I, do CPC, apresente nova petição em que narre os fatos em ordem cronológica e de forma circunstanciada, clara e objetiva, de maneira a que se possa concluir pelo nexo entre os fatos narrados e os pedidos formulados, os quais devem ser objetivos, coerentes, plausíveis e específicos.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-161.489/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP
 REQUERIDO : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito a fim de que constem como requerente MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP e como requerido ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz Maurício Marchetti, Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP, contra decisão administrativa proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Antônio Miguel Pereira, Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, "que negou seguimento ao recurso administrativo dirigido ao E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgamento".

Por intermédio do mencionado recurso administrativo, objetivava o requerente reformar decisão do Pleno do TRT da 15ª Região, que determinara a abertura de processo administrativo (nº 197/2005), de caráter disciplinar, contra ele, requerente, por não haver concordado com a decisão individual adotada pelo Exmo. Sr. Juiz do TRT, Gerson Lacerda Pistori, Relator do Habeas Corpus nº 409/2005, que ordenara a extração de cópias e remessa dos autos à Corregedoria Regional para as "providências cabíveis", antes mesmo que as informações solicitadas naquele processo fossem prestadas. Espera a concessão de liminar a fim de que seja determinada "a suspensão imediata da tramitação do Processo Administrativo nº 197/2005, no E. TRT da 15ª Região (...), pois tal decisão administrativa constitui constrangimento ilegal" e o arquivamento do referido processo administrativo "por atipicidade da conduta ali denunciada, ante o que dispõe o art. 41 da LOMAN".

Deixo de apreciar o pedido liminar por não vislumbrar na hipótese as circunstâncias previstas no artigo 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Expeça-se ofício à autoridade requerida, Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Antônio Miguel Pereira, solicitando que sejam prestadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial (fls. 02/04).

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-161.550/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : JUÍZA TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
 REQUERIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito a fim de que conste como requerente JUÍZA TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Mediante o Ofício nº 883/2005, a Exma. Sra. Juíza Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dra. Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães, comunica que não obteve resposta quanto à solicitação do bloqueio determinado na conta bancária mantida pela Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 651231, Agência nº 522, do Banco Itaú, em relação ao Processo TRT nº 072-0916/2001 (exequiente Max Ricardo Mieto Camilo).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-179/2003-072-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 RECORRIDO : VALMIR ANTONIO GIACOMELLI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., à fl. 525, requereram a juntada de documentos (fls. 526-536). Afirmaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Informaram que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltaram que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Pelo despacho de fl. 538, concedi prazo ao Banco Itaú S.A. para apresentação de instrumento de mandato que habilitasse o Dr. Rafael Linné Netto, subscritor da petição de fl. 525, a representá-lo em juízo.

Muito embora o Banco Itaú S.A. não tenha se manifestado acerca dessa determinação, verifica-se que o pedido para alteração do pólo passivo formulado pelo Banco Itaú S.A. para suceder ao Banco BANESTADO S.A., também constou da petição de fl. 517, subscrita pela Dr.ª Adriana Christina de Castilho Andrea, a quem o Banco Itaú S.A. outorgou poderes para representá-lo, consoante procuração de fls. 506-509.

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 526-534) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANESTADO em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para constar como recorrido Banco Itaú S.A. no lugar de Banco BANESTADO S.A., e para incluir o nome da Dr.ª Adriana Christina de Castilho Andrea, permanecendo o Dr. Indalécio Gomes Neto.

Após, **proceda-se** à regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-210/2003-008-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO : NIVALDO LUIZ MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADA : PELIR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Pelir Engenharia Ltda., mediante petição de fl. 145, junta cópia de guia de depósito judicial bem como do recolhimento de custas e de contribuições previdenciárias, afirmando que houve a quitação do crédito do reclamante, motivo pelo qual requer a extinção da ação e o arquivamento dos autos.

Em virtude do noticiado, esta Presidência (fl. 156) concedeu o prazo de cinco dias para que a agravante, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, manifestasse se persistia seu interesse no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Nesse prazo, facultou-se ao reclamante dizer se o objeto da reclamação trabalhista encontrava-se quitado.

Em resposta, a agravante afirma que o Tribunal Regional condenou-a subsidiariamente ao pagamento das verbas devidas ao reclamante e que, por isso, tem interesse no julgamento de seu recurso, uma vez que não houve nenhuma manifestação do reclamante quanto à quitação dos seus créditos trabalhistas. Por outro lado, Nivaldo Luiz Marinho deixou transcorrer **in albis** o prazo concedido, conforme certificado à fl. 165.

Assim, diante da afirmação da agravante no sentido de que possui interesse no julgamento de seu recurso, **determino** o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Reatue-se para constar como advogado da PETROBRAS o Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, conforme solicitação formulada à fl. 158.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-703/2004-003-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A empresa Probank S.A., à fl. 266, informou ser esta a nova denominação social da Probank Ltda. e requereu a juntada de documentos.

Pelo despacho de fl. 272, esta Presidência concedeu prazo de cinco dias para a reclamada comprovar a noticiada alteração de denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

A Probank S.A., à fl. 274, requer a juntada de documento comprobatório da nova denominação social da reclamada (fls. 275-277) e procuração (fl. 278).

Encontra-se às fls. 275-277 "Ata de Transformação da Sociedade Limitada denominada Probank Ltda. em sociedade anônima sob a denominação de Probank S/A, realizada em 31 de dezembro de 2004", em cópia autenticada.

Pela procuração de fl. 278, a Probank S.A. outorgou poderes aos advogados Dr. Décio Freire e Dr. Gustavo Andere Cruz, subscritores das petições de fls. 266 e 274.

Dessa forma, tendo sido comprovada a alteração da denominação social informada, **determino** a reatuação dos autos para constar como recorrida a Probank S.A., no lugar de Probank Ltda., mantendo o nome do Dr. Décio Freire como procurador da Probank S.A. (instrumento de mandato fl. 278).

Após, **determino** a regular distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-878/2002-020-04-40.2trt - 4ª região

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : PEDRO ALBERTO MENDONÇA PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA A. MORETTO

D E S P A C H O

A Xerox Comércio e Indústria Ltda., à fl. 123, junta documentos (fls. 124-155) e informa que é a atual denominação social da Xerox do Brasil Ltda. Notícia que incorporou a Xerox do Brasil Ltda.

Requer a alteração do pólo passivo para constar "Xerox Comércio e Indústria Ltda."

Pleiteia, ainda, que todas as notificações e intimações relativas a este feito sejam feitas em nome do Dr. Dante Rossi.

Pela procuração de fl. 124, a Xerox Comércio e Indústria Ltda. outorgou poderes ao citado advogado para representá-la nestes autos bem como ao Dr. Benôni Rossi, subscritor do pedido. O nome do Dr. Dante Rossi já consta na capa dos autos.

Há, às fls. 126-129, "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda. por Xerox Comércio e Indústria Ltda.", de 13/03/2003, em que as duas empresas decidiram pela incorporação da primeira pela segunda e a realização futura de Assembléias Gerais para aprovação do Protocolo e de todas as providências legais para a efetivação da incorporação. O documento encontra-se em cópia autenticada.

Consta às fls. 130 e 131, "Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Xerox do Brasil Ltda."

Às fls. 132-134, encontra-se "Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Xerox do Brasil Ltda.", realizada em 15/03/2003, pela qual resolveram as partes de comum acordo deliberar sobre "a aprovação do Protocolo e suas justificativas", objetivando a incorporação da sociedade pela Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Pela "Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Xerox Comércio e Indústria Ltda." (fls. 135-137), realizada em 15/03/2003, resolveram as partes deliberar sobre a aprovação do "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda.". Encontram-se Anexos A e C (fls. 139-145).

Segundo os documentos autenticados - Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da Xerox do Brasil e da Xerox Indústria e Comércio (fls. 132-134 e 135-137), a primeira empresa foi incorporada pela segunda.

Dessa forma, **determino** a reatuação dos autos para constar como Reclamada, ora Agravante, Xerox Comércio e Indústria Ltda., mantendo-se o nome do advogado, Dr. Dante Rossi.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Após, siga a tramitação normal do feito. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2.103/1995-018-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

D E S P A C H O

O Sindicato requer a desistência do recurso com relação aos substituídos Florenildo Ferreira de Santana e Miriam Alves dos Santos, que também subscrevem o pedido, "(...) bem assim renunciar ao direito sobre que se funda a ação" (fl. 142).

Submeto essa petição à consideração do Ex.mo Ministro a quem o feito for distribuído, uma vez que a análise do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não se insere nas atribuições desta Presidência como também importa em extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2.209/1997-342-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORIANO PEIXOTO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 474 e 475, requereu a juntada de documentos (fls. 476-484). Afirmo que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações, e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Assim, requereu a alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para constar como réu o Banco Itaú S.A.

Como os documentos de fls. 478-482, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante o despacho de fl. 489, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A., na forma do artigo 830 da CLT.

O Banco Itaú S.A., à fl. 491, em atendimento ao despacho, requer a juntada de documentos (fls. 492-498).

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 492-496) comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANERJ S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá ao BANERJ em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Pelo instrumento de mandato de fl. 476, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes à subscritora das petições de fls. 474 e 475 e 491 - Dr.ª Silvia Pellegrini Ribeiro para representá-lo nestes autos.

Cabe ressaltar que a ação foi proposta contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A. Ao apresentar as contra-razões ao recurso de revista do reclamante, o Banco Itaú S.A. afirmou que era sucessor do Banco BANERJ S.A. e requereu que as intimações fossem feitas em nome da Dr.ª Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea (fls. 447-459).

Estes autos foram autuados no TST, tendo como recorridos o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Itaú S.A.

Ocorre que, somente com os documentos juntados pela petição de fl. 491, houve a comprovação da sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., apta a ensejar a alteração do pólo passivo desta ação.

No entanto, como já consta o nome do Banco Itaú S.A. e sua procuradora a Dr.ª Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea (procuração de fl. 476), **deixo** de determinar a reatuação do feito.

Proceda-se à regular tramitação dos autos, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-425/2001-702-04-00.6
PETIÇÃO TST-P-125.208/05.7**

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BERLEZE STEFANO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 2º do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, e tendo em vista que as peças para formação da Carta de Sentença foram apresentadas (TST-P-130774/2005.7), determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 05/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-905/2000-662-04.40.6
PETIÇÃO TST-P-131.996/05.0**

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : OLÍVIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 05/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-349/2003-094-09-40.9
PETIÇÃO TST-P-132.557/05.0**

AGRAVANTE : FREMAPAR MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) IRINEU ANTÔNIO FEITEN
AGRAVADO : VALDOMIRO ARAÚJO MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO : ESQUADRIAS DORODEL LTDA.

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 05/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.522/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CARLOS MAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 905 e 906 requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu o Banco Itaú S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Informam que o Banco BANERJ S.A. curvou-se às reiteradas decisões da Justiça do Trabalho de que ele é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Aduzem que, mais recentemente, o Banco BANERJ S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A." Afirmam que, nesse instrumento, foi consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações e que essa cisão parcial foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Informam o endereço do sucessor: Banco Itaú S.A., Praça Pio X, nº 99, 5º andar. Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-020.

Os requerentes protocolaram outra petição às fls. 921 e 922, com idêntico teor do pedido de fls. 905 e 906, e juntaram documentos também já apresentados com a primeira peça (fls. 923-936).

A petição foi assinada pela Dr.ª Maria Aparecida Pestana de Arruda, advogada do Banco BANERJ S.A. e do Banco Itaú S.A., conforme procuração de fls. 908-911. Contudo, esse documento encontra-se em cópia sem autenticação.

A Dr.ª Olinda Maria Rabello e a Dr.ª Vera Lúcia Soares Souza também são signatárias do pedido e encontram-se habilitadas para representar o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), consoante instrumento de mandato de fl. 842.

Cabe destacar que o Banco Itaú S.A. afirma ser o sucessor do Banco BANERJ S.A. Contudo esse não é parte nos autos, mas o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Ressalte-se, ainda, que os documentos de fls. 914-920, relativos à assembléia geral extraordinária do Banco BANERJ S.A. encontram-se em cópias não autenticadas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para que comprove a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco BANERJ S.A. e apresente, em cópia autenticada, os documentos de fls. 914-920 e a procuração de fls. 908-911.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício à Dr.ª Maria Aparecida Pestana de Arruda, no endereço mencionado na procuração de fls. 908-911.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-659.379/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAROLDO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A. (fl. 791) requereram a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar como réu o Banco Itaú S.A., no lugar do Banco BANESTADO S.A. em virtude da "cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.", decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004. Esse documento foi juntado aos autos em cópia autenticada (fls. 792-796).

No entanto, esta Presidência ressaltou que quem é parte nos autos é o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e que não houve comprovação de que esse tenha sido sucedido pelo BANCO BANESTADO S.A.

No despacho (fl. 800), foi destacado, ainda, que o signatário da petição (fl. 791) - "(...) Dr. Rafael Linné Netto - não possui poderes nos autos para representar o Banco Itaú S.A. No substabelecimento de fl. 735, o Dr. Rodrigo Linné Netto substabelece-lhe os poderes recebidos pelo BANCO BANESTADO S.A. (procuração de fls. 731-734)".

Desse modo, esta Presidência concedeu prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. para que apresentasse documentação comprobatória da sucessão do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. pelo BANCO BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT e procuração. Ressalte-se que a intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Rafael Linné Netto, no endereço informado no rodapé do substabelecimento de fl. 735, que é o mesmo da petição de fl. 791.

O Banco Banestado S.A. e o Banco Itaú S.A., à fl. 804, requerem a juntada de procuração, substabelecimento e documentos, às fls. 805-812. Pleiteiam que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do Dr. Indalécio Gomes Neto.

Pela procuração de fls. 805-808 e substabelecimento de fl. 809, o Banco Itaú S.A. outorga poderes ao citado advogado e aos Drs. Rafael Linné Netto e Ana Carolina M. M. de Carvalho, subscritores das petições de fls. 791 e 804, respectivamente.

A cópia autenticada da assembléia geral extraordinária (fls. 792-796), comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o Itaú sucederá ao Banestado em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão.

Com relação à sucessão do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. pelo BANCO BANESTADO, S.A., encontra-se à fl. 810 cópia autenticada do Diário Oficial do Estado do Paraná a publicação do "Extrato da Ata da 175ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 3.11.2000", em que foi aprovada pela Proposta do Conselho de Administração, a alteração de denominação de Banco do Estado do Paraná S.A. para Banco BANESTADO S.A.

Verifica-se, então, que foi comprovada a alteração de Banco do Estado do Paraná S.A. para Banco BANESTADO S.A. e desse para Banco Itaú S.A.

Dessa forma, **determino** a reatuação do feito para constar como reclamado, no lugar do "Banco do Estado do Paraná S.A.", o Banco Itaú S.A., e como seu procurador o Dr. Indalécio Gomes Neto, conforme solicitado.



Após, **proceda-se** à regular tramitação do feito, mediante sua distribuição, na forma do artigo 88 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-664.567/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., à fl. 556, requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar como réu, no lugar do Banco BANERJ S.A.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações.

Requeru que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-020.

Por meio do despacho de fl. 568, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. para que apresentasse cópia autenticada da mencionada assembléia geral e procuração.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 569-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou acerca dessa determinação.

Desse modo, **determino** a regular tramitação do feito. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-747.798/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON DE SOUSA ALVES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., à fl. 431, requer a juntada de documentos (fls. 432-438), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "ITAÚ" sucederá ao "BANERJ" em todos os direitos e obrigações. Disse que a mencionada cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-020.

Por meio do despacho de fl. 443, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. para que apresentasse cópia autenticada da mencionada assembléia geral, bem como procuração.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 445, o Banco Itaú S.A. não se manifestou acerca dessa determinação.

Dessa forma, em face do silêncio do requerente, **determino** a regular tramitação do feito. Voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 161609 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 03 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA
 RÉU : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO

Brasília, 14 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/10/2005 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 161529 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 07 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AUTOR(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
 RÉU : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS
 RÉU : EDSON DE VIEIRA GORIBONI
 RÉU : EDUARDO WAGNER DE SOUZA
 RÉU : ELIO TERERAN
 RÉU : JAMIL DE LIMA
 RÉU : MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO
 RÉU : MICHELE FIGLIOLA
 RÉU : NICOLAU ASSIS NETO
 RÉU : PAULO MATTOS DOS SANTOS
 RÉU : RAUL CARLOS DA SILVEIRA

Brasília, 14 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/10/2005 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 161629 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 02 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AUTOR(A) : CONSTRUDATA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : TONY TSUYOSHI KAZAMA
 RÉU : JOSÉ DO CARMO MARTINS RIBEIRO

Brasília, 14 de outubro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-160.946/2005-000-00-01

REQUERENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERES- : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
 SADA

D E S P A C H O

A União formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, José Miguel de Campos, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1209-2005-000-03-00-7, impetrado por Sara Lúcia Davi Sousa, deferiu liminar para que o Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região se abstenha de exigir da impetrante a comprovação de três anos de atividade jurídica, garantindo-lhe a nomeação e posse.

A requerente, por intermédio da Petição nº TST-PET - 135148/2005-7, apresenta desistência da reclamação correicional, tendo em vista que está ingressando, nesta data, com pedido de suspensão de segurança da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no MS - 1209/2005-000-03-00.

Assim sendo, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a requerente, a d. autoridade requerida e a terceira interessada.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-161.790/2005-000-00-00.0TST

S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : MARIANA DE CARVALHO MILET
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

A União, por seu Procurador-Geral, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.348/64 e nos artigos 36, 205, § 2º, e 256 do Regimento Interno deste Tribunal, requer a suspensão da execução da liminar concedida em 13 de setembro de 2005 pelo Ex.mo Sr. Juiz Severino Rodrigues, nos autos do Mandado de Segurança nº 00178-2005-000-19-00-0, que determinara a abstenção do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região na aplicação, ao V Concurso Público para Provedimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 19ª Região, dos requisitos inscritos nas alterações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 1.046/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, que se abstivesse de exigir da impetrante a comprovação de três anos de atividade jurídica para fins de sua nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituta.

Aduz que a manutenção da liminar representa grave risco à ordem jurídica, considerando o ingresso na magistratura de candidato sem o requisito constitucional de exercício, no mínimo por 3 (três) anos, de atividade jurídica e a inobservância dos critérios ditados pela Resolução Administrativa nº 907/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, com as alterações implementadas pela Resolução Administrativa nº 1046/2005.

Acrescenta que o deferimento da liminar nos autos do **mandamus** produziu "perigo da demora inverso", uma vez que para evitar suposto prejuízo à impetrante, impôs um prejuízo evidente ao interesse público, relativo à investidura irregular no cargo de juiz, cujos atos praticados serão passíveis de questionamento, afetando, assim, a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Argumenta, ainda, que a decisão concessiva da liminar, ao autorizar a nomeação e posse da candidata, adiantou o próprio mérito da causa, procedimento expressamente vedado nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

No caso dos autos, a impetrante investiu contra a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região publicada no Diário Oficial de 16 de agosto de 2005, que determinou a expedição de ofício aos candidatos aprovados para que estes comprovassem o cumprimento do requisito do artigo 35 da Resolução Administrativa 907/2002, com a redação inscrita na RA 1.046/2005.

Diante da nova ordem constitucional, este Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 1046/2005, que alterou a Resolução Administrativa nº 907/2002, que regulamenta a realização de concurso público para provimento do cargo de juiz do trabalho. Em seu art. 2º da RA nº 1046/2005, determinou a aplicação imediata da nova exigência constitucional já a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao dispor que:

"Art. 2º A exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação a partir de 31/12/2004, inclusive aos concursos realizados antes dessa data, com também àqueles iniciados anteriormente e ainda não encerrados."

A Resolução Administrativa nº 1.046 do Tribunal Superior do Trabalho, ao determinar a aplicação imediata da regra constitucional em debate, limitou-se a adotar o mesmo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não existe direito adquirido dos candidatos de concurso antes de sua homologação.

Segundo a excelsa Corte qualquer alteração de legislação modificadora das exigências do concurso, ainda que realizadas as provas, deve ser aplicada de imediato na medida em que não existe direito adquirido do candidato às regras constantes de edital de concurso antes de sua homologação.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"omissis

No RMS 18.485 (RT 402/401), assentou a Corte que 'o edital pelo qual se fez a abertura de concurso para provimento de cargo público é ato revogável, em virtude de legislação superveniente, que altera as cláusulas de admissão.' Não há falar, assim, em direito adquirido às regras constantes de edital de concurso, se elas vêm a ser legitimamente modificadas durante a realização do certame." (RE-116503/RJ, Rel. Min. Nery da Silveira, Segunda Turma, j. 06/04/1999, DJ-17/05/1999, p. 75)

"EMENTA: I. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. A vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes. II. Direito constitucional intertemporal: caso de direito adquirido inexistente. O provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação dos candidatos, é um procedimento, que só com o ato final de nomeação ou equivalente gera direito à posse; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a investidura são objeto, como é curial, de mera expectativa de direito; por isso, frustra-as de imediato a superveniência de norma constitucional que subordine a validade do provimento do cargo a processo seletivo diverso, qual o concurso público. Não sendo o provimento esperado um efeito jurídico, ainda que futuro, da seleção finda sob o regime anterior, sequer será necessário cogitar de aplicabilidade imediata ou retroatividade mínima da Constituição vigente: esta simplesmente regerá os pressupostos de validade do ato de provimento a ser praticado na sua vigência: tempus regit actum."

(RE 143807 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 28/03/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 14-04-2000 PP-00052 EMENT VOL-01987-03 PP-00522)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/98, QUE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA, PASSOU A EXIGIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL SECUNDÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXVI. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo."

(RE 290346 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 29/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00058 EMENT VOL-02037-08 PP-01637)

Verifica-se, diante do exposto, que o deferimento da liminar no mandado de segurança, determinando a posse de candidata sem o atendimento da exigência constitucional de três anos de atividade jurídica, quando já em vigor o novo Texto Constitucional, caracteriza lesão à ordem pública. Isso porque contraria a literalidade do artigo 93, inciso I, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, guardião maior do Texto Constitucional.

O segundo fundamento da liminar deferida no **mandamus** diz respeito à existência de periculum in mora, no sentido de que "a nomeação dos aprovados no concurso dar-se-á no 30º dia após a homologação do concurso, a qual se deu em 22.08.2005. Assim, caso não seja afastado o ata atacado, a impetrante será preterida na ordem de nomeação".

Esse fundamento também não prospera, porquanto impetrado o mandado de segurança pela candidata, esta, naturalmente, encontra-se resguardada de eventual prejuízo quanto à posse e ao exercício do cargo, caso, ao final, lhe seja concedida a segurança. Vale dizer, acolhida a tese da impetrante sobre a inaplicabilidade imediata da exigência constitucional e deferida a segurança, a consequência imediata será a sua posse no cargo de magistrado, observada a ordem de sua classificação para fins de antigüidade.

Por outro lado, a concessão da segurança pelo Juízo regional também compromete a ordem jurídica quando estabelece a possibilidade de atuação jurisdicional de agente do Estado desprovido dos requisitos constitucionais estabelecidos no inciso I do artigo 93 da Constituição da República, passível de questionamento futuro. A possível declaração da nulidade dos atos jurisdicionais eventualmente praticados, em decorrência de investidura irregular no cargo de juiz, inevitavelmente acarretará graves prejuízos aos jurisdicionados, o que, sobremaneira, justifica a preservação do interesse público em salvaguarda da segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário.

A urgência desta decisão se verifica porque a posse da candidata está designada para a data de hoje.

Pelo exposto, **concedo** a suspensão da execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 00178.2005.000.19.00.0.

Comunique-se, imediatamente, ao Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ao Procurador-Geral da União e à impetrante do Mandado de Segurança nº 00178.2005.000.19.00.0, ora requerida.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-149.770/2004-000-00-00.6 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : DRS. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 141-143, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Presidência, deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 458/2001-000-10-00.3, formulado pelo Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal.

Inconformado com essa decisão, o Requerido interpôs agravo regimental, às fls. 148-151, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciais desta Corte, verificou-se que o Processo nº **TST-RODC-458/2001-000-10-00.3**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 18/08/2005.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto do agravo regimental, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Após decorrido o prazo para eventual impugnação a este despacho, apensem-se estes autos ao Processo nº **TST-RODC-458/2001-000-10-00.3**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 24 de outubro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-ED-AIRR-62/2000-202-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : GILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-RR-80/2003-034-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-84/2001-069-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

EMBARGADO(A) : ADÃO CORREA PAZ

ADVOGADO : DR(A). DENISE KROHLING

PROCESSO : E-A-AIRR-86/2003-009-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : KLÉBER WANDERLEY BARROSO HREISEMNOU E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : E-RR-88/2003-022-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDERALDO MOREIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

PROCESSO : E-A-RR-93/2002-041-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADILSON DE ANDRADE TRIGO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

PROCESSO : E-AIRR-149/2004-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBINO DE SOUZA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

PROCESSO : E-AIRR-199/2004-003-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

EMBARGADO(A) : ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). EMILIO COSTA GOMES

PROCESSO : E-A-RR-211/2003-011-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ÊNIO STASIAK

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

PROCESSO : E-ED-RR-245/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BENTO

ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

PROCESSO : E-AIRR-270/2004-001-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

EMBARGADO(A) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EMILIO COSTA GOMES

PROCESSO : E-ED-RR-282/2004-018-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DORAIR CARVALHO LUSTOSA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-334/2000-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PROCÓPIO FURQUIM CAMARGO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

PROCESSO : E-AIRR-356/1999-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SEBASTIÃO VENÂNCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA



PROCESSO : E-A-AIRR-368/2003-665-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-521/2003-026-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-712/1999-024-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ LANZINI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO	EMBARGADO(A) : ATTILIO FORMICO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS
PROCESSO : E-RR-421/2003-103-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-727/1999-446-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-529/2003-050-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BARCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : GERALDO VERGARA FOLGAR
EMBARGADO(A) : JOÃO ERRERA MENDES	EMBARGADO(A) : HERMÍNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-AIRR-740/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-426/2003-201-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-537/2002-008-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ERNANDES LYRA
EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGADO(A) : DEODATO BRAILE	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO PIMENTA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : E-AIRR-746/2003-013-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-442/2003-741-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-638/2003-090-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MÁRIO SADAO FUKUDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ
EMBARGADO(A) : NILZA MARIA COSTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS PERPÉTUO	PROCESSO : E-ED-RR-772/2003-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA	PROCESSO : E-RR-665/2002-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-478/2002-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : VANDERLEI EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : HENRIQUE WILSON ALBRECHT	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCESSO : E-A-AIRR-825/2003-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA CHRISTINA MIRANDA DE MELO	PROCESSO : E-AIRR-686/2004-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-478/2003-004-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : GILKA DE MELO MARIANO
EMBARGANTE : MAILANE DA ROCHA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO	PROCESSO : E-AIRR-853/1999-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-AIRR-694/1999-081-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-AIRR-511/1997-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHRISTINA RIOS CABRAL BARRETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.	EMBARGADO(A) : KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-898/2003-001-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA NUNES MACHADO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DEUSIMAR RODRIGUES DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-699/2001-100-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA : DR(A). DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-511/1997-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ADAIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI	PROCESSO : E-ED-RR-900/2003-107-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DEUSIMAR RODRIGUES DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-699/2001-100-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-511/1997-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : EMMANUEL POMPEU VIOLA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GILMAR MAGNO TEIXEIRA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TADEU CRIVELLARI	
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ	
EMBARGADO(A) : DEUSIMAR RODRIGUES DE FIGUEIREDO		
ADVOGADA : DR(A). DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ		

PROCESSO	: E-RR-917/2003-010-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-985/2003-445-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.115/2004-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	
EMBARGADO(A)	: CATARINO MOREIRA DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	: IOTRAN ALVES DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ANDERSON DA SILVA CARVALHO	
ADVOGADO	: DR(A). KEILA DE MEDEIROS DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	
PROCESSO	: E-ED-RR-919/2003-089-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-988/2003-005-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: E-RR-1.132/2003-024-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGADO(A)	: NILSON GUILHERME	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GONÇALEZ	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A)	: CLEUSA MOREIRA DOS ANJOS NADER	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	
PROCESSO	: E-AIRR-923/2002-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-1.001/2003-006-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NILTON PAGIN	
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.162/1989-015-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
EMBARGADO(A)	: JUSTINO DOS SANTOS ROQUE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)	
PROCESSO	: E-AIRR-925/2003-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GISLENE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-1.041/2002-002-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VILMA RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA MALTA	
EMBARGADO(A)	: ALBERTO ANTUNES FERRO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-1.191/2003-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
PROCESSO	: E-RR-928/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRENO WANDERLEY	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO	
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	* Processo com o julgamento suspenso em 13/06/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.	PROCESSO	: E-AIRR-1.047/2002-106-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-1.047/2002-106-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JAIR TROMBETA	
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BUENO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	
ADVOGADO	: DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.253/2002-060-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
PROCESSO	: E-RR-932/2002-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO TADEU GALVÃO DOS REIS	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	
EMBARGANTE	: URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.090/2001-001-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	
EMBARGADO(A)	: BENEDITO PEDROSO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO PINTO FERNANDES	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VENTURA RIBEIRO	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES	
PROCESSO	: E-RR-954/2003-110-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR-1.267/2002-011-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS ARANTES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	EMBARGANTE	: MARILZA DE ARAÚJO FREITAS E OUTROS	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	
EMBARGADO(A)	: NILSON DA SILVEIRA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	PROCESSO	: E-AIRR-1.105/1985-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	
PROCESSO	: E-RR-964/2000-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: JADIR REIS CAVALCANTE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	
EMBARGANTE	: ANTÔNIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.271/2003-131-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO	: E-AIRR-1.110/1998-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	
PROCESSO	: E-RR-917/2003-010-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGADO(A)	: ONOFRE FARAGE DUTRA	
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LUÍS SHIROMOTO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MELLO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO DA SILVA			
EMBARGADO(A)	: CATARINO MOREIRA DOS SANTOS NETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA			
ADVOGADO	: DR(A). KEILA DE MEDEIROS DUARTE	EMBARGADO(A)	: EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.			



PROCESSO : E-RR-1.309/2003-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.445/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.586/2001-028-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DIRCEU CARLOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DUARTE DAS NEVES	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MÁRCIO OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO R. ROCHA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-1.323/2003-022-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.457/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.604/2003-002-12-41-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT
EMBARGADO(A) : ANTONIO DA SILVA DIAS	EMBARGADO(A) : LUCIANO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MELÍCIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ALVARO CASTEL-LAIN FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-1.326/2003-044-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.470/2003-006-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.615/2003-014-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : LEVY DA SILVA	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PACÍFICO DE SOUZA NOBRE	EMBARGADO(A) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.330/2001-021-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.506/2001-070-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.670/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NELSON DOMINGUES JÚNIOR	EMBARGANTE : MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA	EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARAES	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ACADÊMIA FIT ONE LTDA.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : ANIBAL COSTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : E-A-AIRR-1.355/2003-014-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.515/2003-463-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.737/2001-087-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA	EMBARGADO(A) : JORGE FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORENO	EMBARGADO(A) : NÉRCIO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR-1.374/2003-092-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.535/2003-053-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.771/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SOUSA DE RODRIGUEZ	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : ISMAEL RAMOS DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : E-RR-1.416/2000-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.543/2000-090-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.855/2002-007-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE : OSVALDO DIAS DA SILVA FILHO	EMBARGANTE : SIRLEI CRISTINA SEFOTINE GALINDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : MARIA NILVA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : SERVTEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-1.430/2003-031-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-AIRR-1.928/2001-021-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-A-AIRR-1.554/2002-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTONIO EDUARDO RIBAS GONDIM
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DA COSTA	EMBARGANTE : ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME	EMBARGADO(A) : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA
PROCESSO : E-RR-1.434/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUÍS RICARDO LOPES FRANCO	PROCESSO : E-AIRR-2.082/2002-141-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOHN KENNEDY S. CABRAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL		EMBARGANTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
EMBARGADO(A) : ILDO LUIZ BOARO		ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO		EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GOMES
		ADVOGADA : DR(A). ALCIONE SILVANA DA SILVA

PROCESSO	: E-AIRR-2.091/1995-096-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.489/2002-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-3.711/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: VULCABRÁS S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RUBENS DA SILVA RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTONIO REVERIEGO	EMBARGADO(A)	: ELAINE CHIVA DE CARVALHO MATAJS
PROCESSO	: E-ED-RR-2.107/2001-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO ROQUE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.563/2001-371-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-6.031/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CHOPPERIA GIOVANETTI BARÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEESI
EMBARGADO(A)	: DELUCI DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA SAAD FRANCISCO
PROCESSO	: E-RR-2.125/2000-010-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LIN YUNG TSUNG - ME	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.889/1992-053-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-6.330/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	EMBARGANTE	: JOÃO DE MELO GARCIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BARBIERI FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI VEDOVATO	EMBARGADO(A)	: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-2.194/1997-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO POLI	ADVOGADA	: DR(A). CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.907/2003-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-7.630/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO	EMBARGANTE	: MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBAMAR PADILHA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO	: E-AIRR-2.292/2002-027-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-2.372/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-8.238/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
EMBARGADO(A)	: ALCIDES FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: VALTER LUIZ ALVES
PROCESSO	: E-A-RR-2.372/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). FABÍOLA DO CARMO MANTOVANI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.928/2001-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-11.441/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGANTE	: EDUARDO DA SILVA FONSECA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: LEONIR MAZZUCCO BIANCO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-AIRR-2.373/1999-079-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: MARCELO BRANDÃO SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-3.034/1997-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR-13.491/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MÔNICA DE FARIA TAVARES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	EMBARGADO(A)	: ROSELI APARECIDA DA SILVA MOLINA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR PEREIRA JUNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-2.448/2002-050-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOÃO CIPRIANO MILEO D'ALESSANDRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-3.151/1999-084-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-13.630/2001-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: JOÃO OSÓRIO NÓBREGA VELOSO	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO
				EMBARGADO(A)	: AGUINALDO BAPTISTA JÚNIOR
				ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS



PROCESSO	: E-ED-AIRR-18.169/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO	PROCESSO	: E-ED-RR-67.100/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-38.902/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA EUNICE DA SILVA REIS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS
PROCESSO	: E-RR-18.559/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-71.491/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-ED-RR-40.450/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). WAENDER NAVARRO DE BARROS
PROCESSO	: E-AIRR-20.030/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPOLAU - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR-73.511/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MAURA HERCULANO SIBIONI	EMBARGADO(A)	: WANLEY BUSINHANI BIZ	EMBARGANTE	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: E-AIRR-42.788/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ ROGÉRIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR-23.468/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-74.451/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: LANCHONETE PAKOS LTDA.	EMBARGANTE	: HÉLIO MENDONÇA GUILHERME
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A)	: PEDRO FERREIRA COSTA	PROCESSO	: E-RR-49.474/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-RR-33.008/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: PEDRO BARROSO IBIAPINA	PROCESSO	: E-ED-RR-79.527/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS ANDRÉ	PROCESSO	: E-AIRR-50.028/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: JOSÉ ALOÍZIO HELLMEISTER DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE SOUZA AMARAL
PROCESSO	: E-ED-RR-33.359/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR-85.350/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR-53.137/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: UILSON LUIZ DA SILVA	EMBARGANTE	: LUIZ MOÇAPIR NORFINI	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-35.821/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-59.256/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-88.916/2003-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: LUIZ MOÇAPIR NORFINI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA COSTA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-37.646/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-53.137/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS COTTA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-392.099/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-38.374/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ	EMBARGANTE	: JOÃO CIDILEI BELMIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ	EMBARGADO(A)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO	: E-RR-406.806/1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-540.985/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-570.575/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO GULFINVEST S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RONALDO FURTADO DE MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: REGINA XAVIER PACHECO
EMBARGADO(A)	: MAGALI MENEZES GLÓRIA VENDEMIATTI E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	: E-RR-541.982/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-572.918/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-424.439/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: DÉCIO COIMBRA	PROCURADOR	: DR(A). MAURICIO CORREIA DE MELLO	EMBARGADO(A)	: BENEDITO JOAQUIM GRACIANO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR	: DR(A). MAURO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR-577.913/1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ITAJIBA MARINELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-RR-450.170/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-546.340/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: VALDIR PAULO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: DR(A). LIBERATO RIBEIRO DE A. FILHO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO KARKACHE	PROCESSO	: E-RR-578.107/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: GENTIL BUSNELLO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	: WILSON PEREIRA DE FREITAS	PROCESSO	: E-RR-552.207/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NESTOR LIMIRO
PROCESSO	: E-RR-499.621/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-ED-RR-578.493/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TRANSOCEAN BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO	: DR(A). ALDO SANTOS FERREIRA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A)	: THENNYSON RODOLPHO HUGLES DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-557.665/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA DE SOUZA NUNES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: E-RR-506.515/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-586.140/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR FRANCA	EMBARGADO(A)	: LÁZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	EMBARGANTE	: SANDRA KÁTIA PALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR-559.555/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-513.761/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: E-RR-587.963/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: IVALQUYR RIBEIRO DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: AMILTON JOSÉ BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEODORA TAVARES	PROCESSO	: E-RR-568.814/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	: E-RR-524.632/1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-589.025/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: EDUARDO DE MELO MAMEDE	PROCURADORA	: DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHERA	EMBARGANTE	: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: FLORA MARIA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: E-RR-540.985/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). REGINA VIANA DAHER



PROCESSO	: E-RR-590.327/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-620.855/2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LAURINDO DA SILVA
EMBARGANTE	: DONA ISABEL IMÓVEIS S.C. LTDA.	EMBARGANTE	: ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO	EMBARGADO(A)	: MILTON EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO
EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA	PROCESSO	: E-RR-647.648/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-594.014/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-628.003/2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO VENANZONI
EMBARGADO(A)	: HILTON CAMPOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO BUNEZAR	EMBARGADO(A)	: MÁRIO ILO DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR-654.055/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-611.129/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-634.801/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: SEVERINO ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: EDUARDO DOS REIS MARTINS
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: E-RR-658.150/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS	PROCESSO	: E-RR-635.791/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-615.949/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HUMBERTO MAURER	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS SCHMUKLER	PROCESSO	: E-RR-636.384/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	* Processo com o julgamento suspenso em 04/04/2005 e retirado de pauta por força da RA nº 1.071 de 30/06/2005.	
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-659.959/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-617.009/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARGARIDA RIEGO	EMBARGADO(A)	: LÚCIO ROBERTO DA CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IVONILDO PRATTS	EMBARGANTE	: GILBERTO ROUCO REZENDE
EMBARGADO(A)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-640.569/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ROGÉRIA DE MELO
PROCESSO	: E-RR-617.996/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
EMBARGANTE	: SEVERINO THOMAZINI E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ÉRICO LEITE DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR-685.328/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-642.897/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS SALGADO FARSU-RA
PROCESSO	: E-A-RR-620.449/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-RR-696.718/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: RUI ROGÉRIO ROEDEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO FRITZ	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-646.156/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
PROCESSO	: E-RR-620.845/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BORGES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CESAR CÂNDIDO REIS	ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-698.503/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELCIONE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-647.200/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-755.792/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-774.899/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FRANZESE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : NORIVAL MANTOVANI
PROCESSO : E-RR-712.125/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : ROSELI NAVES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : AGUINALDO DESTRI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
PROCESSO : E-RR-712.283/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-757.587/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-779.704/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NÁDIA SZEREMETA	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : SILVIO FRANCISCO BOVO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-716.958/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-762.273/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-789.888/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
EMBARGADO(A) : NEI ASSUNÇÃO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	
PROCESSO : E-RR-723.117/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-762.464/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-790.434/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR BITENCOURT	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ROSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAM	EMBARGADO(A) : RONALDO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-725.803/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-763.314/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-791.295/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : ADRIANO JOSÉ GOZZO FIORAVANTI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-726.950/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALTAIR FERREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : E-RR-768.609/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-792.219/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ CHAVES ROCHA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : CÉLIO BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR-742.438/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-771.895/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR BITENCOURT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-792.220/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : IVONE DE SOUZA	EMBARGANTE : JOSÉ MENDES E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-746.615/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-774.078/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	EMBARGADO(A) : JOSE MARIA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	



PROCESSO : E-RR-792.221/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-804.029/2001-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-504/2003-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA CORA SERRA E SILVA MELO	AGRAVADO(S) : MARIA DA SAÚDE SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO : E-ED-AIRR-793.955/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-805.149/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-539/2002-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA	EMBARGANTE : MARIA LOURDES SANTOS PAIS	AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JESUS SANTIAGO	EMBARGADO(A) : CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUÍMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : EMÍDIO RESENDE
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO PAULO GEHRKE	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELENA MELLO SUAREZ	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
EMBARGADO(A) : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-809.733/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-645/2003-069-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO : E-RR-795.680/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : DEUSEDIT CLEMENTE GOMES
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	EMBARGADO(A) : ILSOEN SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO PIVARO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : A-E-RR-695/2004-009-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA	PROCESSO : A-E-AIRR-121/2002-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-AIRR-798.810/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MILCÍADES MARCIANO DE ABREU BRAGA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : ODILON VIAL SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVALTER GUIMARÃES LABUSSIÈRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME	PROCESSO : AG-E-AIRR-283/2002-006-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LIDIA KAORU YAMAMOTO
PROCESSO : E-AIRR-800.219/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGANTE : VERA LÚCIA MIQUELIM E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BERTI	PROCESSO : A-E-AIRR-793/2002-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AG-E-AIRR-357/2002-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-802.010/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVADO(S) : LOURIVAL JUVENTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-E-AIRR-488/2003-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	PROCESSO : A-E-AIRR-491/2003-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : MARCELO AUGUSTO FIGUEIRÔA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-803.914/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	AGRAVADO(S) : AMARO VITOR LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SEAD E IPEAM	AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : A-E-AIRR-811/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : HILTA LOPES MARQUES	AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

PROCESSO	: A-E-AIRR-835/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.348/2003-075-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-2.520/1998-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BAPTISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
PROCESSO	: A-E-AIRR-836/2002-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.537/2003-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-A-AIRR-5.874/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MENEZES
AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA	PROCESSO	: A-E-AIRR-31.886/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-E-AIRR-871/2001-048-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-1.567/2001-019-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES
AGRAVADO(S)	: BREAKFAST COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEUSA DOMINGOS DO NASCIMENTO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CESAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	PROCESSO	: AG-E-RR-62.347/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-E-AIRR-871/2001-048-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.865/1999-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S)	: BREAKFAST COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CESAR DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AG-E-AIRR-931/2003-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-AIRR-2.014/2000-049-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AG-E-RR-74.200/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BAHIANSE MONTES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR PAZ COSTA	ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	: AG-E-RR-1.075/2001-009-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-2.028/1984-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EURIDICE OLIVEIRA MONTES	AGRAVANTE(S)	: A.W. FABER CASTELL S.A.	PROCESSO	: A-E-AIRR-104.426/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE APARECIDA BONALDI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	AGRAVANTE(S)	: JANETE BEVILACQUA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: AG-E-A-RR-1.286/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: A-E-AIRR-2.040/2002-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AG-E-ED-AIRR-111.117/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MANOEL PLATA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADA	: DR(A). SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S)	: ALBERTO SOARES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: RONALDO COSTA
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JEREMIAS DE SOUZA BRAGA
				AGRAVADO(S)	: SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.



PROCESSO : A-E-RR-508.207/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIVA PEREIRA

PROCESSO : AG-E-RR-513.946/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MOSCA
 ADVOGADO : DR(A). WALSFOR DE SOUZA

PROCESSO : AG-E-RR-540.411/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S. A.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : OLÍVIO ALDO FORMAGGI
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

PROCESSO : A-E-RR-546.255/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO TURTERA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO KENJI MORINAGA
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

PROCESSO : AG-E-RR-598.437/1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : TELMA MARIA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TELES MÁRCIO DOS SANTOS

PROCESSO : AG-E-RR-689.258/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LLOYDS BANK PLC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AG-E-RR-704.983/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : A-E-RR-731.016/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
 AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

PROCESSO : AG-E-RR-764.350/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VANDER MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AG-E-RR-764.351/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AMARILDO ANGELINO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-506.510/1998.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : ADALBERTO AUGUSTO LEÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

DESPACHO

Em face da renúncia do reclamante DORIVAL BERENGUEL GUILHENN ao direito sobre que se funda a ação, manifestada na Petição nº 58.551/2005-1, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, com relação ao renunciante.

Prossiga o pleito quanto aos demais Reclamantes.
 Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

DESPACHO

PROC. Nº TST-E-RR-563.383/1999.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : IZAURO GARCIA RODRIGUES
 ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DESPACHO

1. Juntem-se as petições de nºs 97269/2005-0, 101769/2005-5 e 129156/2005-2.

2. Deixo de examinar as postulações formuladas por ambas as partes, porquanto apresentadas cinco meses após o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Eg. Corte, ocorrido em 9 de março de 2005.

Devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-967/2004-000-03-00.7

RECORRENTE : JOSÉ ARMANDO BAPTISTA CHERMONT
 ADVOGADOS : DRS. MARIA ASSUNTA SCHETTINO RAPOSO E LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MANOEL LAU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DESPACHO

Junte-se a petição de 132957/2005-2.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos ao Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAr-1.214/2003-000-04-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAJEADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIA REGINA SCHÄFER LORETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lajeado, às fls. 709-714 (fac-símile) e 715-720, interpõe "embargos à Seção de Dissídios Individuais", com fundamento no artigo 73, inciso I, alínea b, do Regimento Interno desta Corte, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 703-707), em que se negou provimento ao seu recurso ordinário.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a súmulas de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-2 constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-1377/2005-000-04-00.7

RECORRENTE : JOCELI TERESINHA ULBRICH CARRARD
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS CARRARD
 RECORRIDA : DINAMIZA ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZART

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial da rescisória na forma do art. 490, I, c/c o art. 295, IV, do CPC (fls. 219/220).

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

Do exposto, **recebo** o recurso ordinário como agravo regimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao seu julgamento, ficando submetida ao Colegiado local o exame da tempestividade do recurso, interposto mediante o sistema de protocolo postal adotado no âmbito daquela Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1643/2004-000-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRª REJANE CASTILHO INACIO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Junte-se a petição 132914/2005-3.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer a tramitação preferencial a que se refere a Lei 10.741/03 e demonstra estarem satisfeitos os requisitos exigidos, motivo pelo qual **defiro** o pedido de prioridade requerido.

Proceda a Secretaria da SBDI-2 aos devidos registros no SJJ e na capa dos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2545/2004-000-04-00.0

RECORRENTE : SIMÃO NUDELMAN
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
 RECORRIDO : GILBERTO GOLDMAN FEDER
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE
 RA PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Junte-se a petição 131032/2005-0, bem como os documentos que a acompanham. O Recorrente informa a celebração de acordo nos autos do processo de execução em que proferida a decisão impugnada mediante o Mandado de Segurança, pleiteando seja o feito julgado extinto, sem apreciação do mérito.

Presentes os requisitos formais do pedido, e, considerando que o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.309/2003-909-09-00.6

RECORRENTE : SUNSET FILMS COM. PELÍCULAS CONTROLE
 SOLAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR
 RECORRIDO : MARCOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou a presente ação rescisória calcada nos incisos III (dolo) e VI (prova falsa) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença (fls. 22-25) proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR) no processo RT-16.688/2001, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 2-3).

O **9º Regional** julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restaram caracterizadas as hipóteses de dolo e de prova falsa, aptas ao corte rescisório (fls. 91-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial, ao tempo em que requereu a isenção do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, alegando tão-somente a impossibilidade de arcar com tais despesas, o que alcançaria, inclusive, os honorários do perito (fls. 107-109).

Admitido o apelo (fl. 110), foram apresentadas contra-razões (fls. 113-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 122-123).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 16).

Quanto às **custas**, verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória não foi acompanhado do respectivo pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.468,00 estabelecido pelo acórdão recorrido (fl. 103). Tratando-se de pressuposto de recorribilidade, o preparo deveria ser comprovado quando da interposição do apelo, conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT, não existindo nenhuma possibilidade de se oferecer nova chance à Parte para o recolhimento das custas.

No tocante ao pedido inserto em seu recurso ordinário, visando à **isenção** do pagamento das custas processuais (fl. 107), mister ressaltar que a **Reclamada** tão-somente alegou a impossibilidade de arcar com estas, sem nenhum documento hábil a comprovar que a situação financeira da Empresa não lhe permitiria efetuar o referido pagamento, no importe de R\$ 1.468,00 (fl. 103), sem prejuízo de suas atividades (CLT, art. 790, § 3º, "in fine"), razão pela qual indefiro o pedido. Assim, tem-se que o presente apelo encontra-se deserto, não merecendo seguimento, por inadmissível.

Quanto ao **depósito recursal**, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 99, segue no sentido de que, "havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção".

"In casu", como a presente **ação rescisória** foi julgada improcedente pelo Regional (fls. 91-104), e tendo em vista que não houve condenação em pecúnia, torna-se inexistente o depósito, à inteligência da súmula supracitada, razão pela qual não há que se falar em "taxa impeditiva do uso de recursos" como erroneamente alegado pela **Reclamada** em seu apelo (fl. 108).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a **Reclamada**, pois verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 22-25), da certidão de trânsito em julgado (fl. 26) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação das referidas peças essenciais, que correspondem à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documentos essenciais à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser inadmissível, em face da deserção, e tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-119479/2003-000-00-00.7

AUTORA : YARA MARIA RIZZI E PAULA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
 RÉU : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos citados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão do competente parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-146687/2004-000-00-00.6

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -
 UFSM
 PROCURADORES : DRS. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E
 PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RÉUS : ALCIDES NEGRINI E OUTROS

D E S P A C H O

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios para que proceda à citação da Ré ZENIR MARIA FORGIARNI CECHIN, no endereço informado pela Autora mediante a Petição 123245/2005-1 (fl. 106).

Indefiro o pedido de extinção do feito com relação ao Réu DINARTE BAPTISTA DA SILVA, devendo a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço dos sucessores do de cujus, a fim de que possam ter ciência da presente ação para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-158265/2005-000-00-00.6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADOS : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. RANIERI LIMA RESENDE

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem razões finais, iniciando-se pelo Autor.

Após, enviem os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Vista dos autos concedida aos advogados da Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 1119/2002-000-15-00.8 TRT DA
 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
 GO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CU-
 NHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ VITORINO
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES
 DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO MARI-
 NHEIRO DA SILVA

Brasília, 14 de outubro de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS
PROC. Nº TST-RR-6/2003-005-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NEURINEI DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE
 BRITO
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
 CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVA-
 LHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 247/249), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 254/269), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: gratificação de função - incorporação.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reduzir o percentual a ser incorporado ao salário do autor.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Ora, tendo exercido a função por mais de 18 anos, como se disse acima, faz jus o reclamante, de acordo com a tabela inserta no mencionado regulamento (fl. 11) a 92,59 da aludida vantagem e não à gratificação integral, como entendeu o juízo a quo" (fl. 249)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que por perceber gratificação por exercício em cargo de confiança, durante longo período, faz jus à incorporação integral desta gratificação em seu salário.

Aponta violação ao artigo 7º, VI e X, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da Eg. SBDI-1 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 372 de seguinte teor:

"I Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 Inserida em 25.11.1996)"

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2003-005-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVA-
 LHO
 AGRAVADO : JOSÉ NEURINEI DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA
 VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **22.03.2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28/2004-023-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **MÁRCIA TEREZINHA ANGELONI PIAZZA**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 452/457), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 469/491), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI I do TST, além de alinhar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI I do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI I, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2000-004-04-40.6

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO**
AGRAVADO : **EDSON GUBERT**
ADVOGADO : **DR. EYDER LINI**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 122/126, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110/2004-004-21-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN**
ADVOGADO : **DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO**
AGRAVADO : **JOSMAN DE SIQUEIRA COSTA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 88/89, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-166/2005-028-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **MAURO LOURENÇO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. EDISON URBANO MANSUR**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 73/75), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 86/97), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Embora, incontroverso o ajuizamento da demanda 23/02/2005, consignou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-172/2004-088-03-00.8 trt - 3ª região

RECORRENTE : **MAGNESITA SERVICE LTDA**
ADVOGADA : **DRA. LEILA ALVES PEREIRA**
RECORRIDO : **ROBSON GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 304/305), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 307/312), insurgindo-se quanto aos temas: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva, ajuda-alimentação - integração, adicional de periculosidade e adicional de periculosidade - reflexos.

O Eg. Tribunal a quo, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, inobstante a previsão mediante acordo coletivo de trabalho. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta contrariedade à Súmula 118 do TST e violação aos artigos 71, § 4º, da CLT, e 884 do Código Civil.

O recurso de revista, não prospera, porquanto a Eg. Turma regional ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução de intervalo intrajornada, proferiu decisão que se harmoniza com a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Por outro lado, a Eg. Turma regional invocando o artigo 458 da CLT, manteve a integração da ajuda-alimentação no cálculo das horas extras, adicional noturno e intervalo intrajornada, no período anterior a 01/05/01, em face da ausência de previsão em acordo coletivo fixando que o fornecimento da aludida parcela não constituiria salário in natura, bem como pela ausência de demonstração de que o fornecimento da referida parcela ocorresse para o trabalho.

A Reclamada no recurso de revista pretende a exclusão das integrações deferidas, alegando que, sendo o local de trabalho de difícil acesso, a ajuda-alimentação era fornecida para o trabalho, e, portanto tem natureza indenizatória. Aponta violação ao artigo 458, § 2º, da CLT.

O recurso de revista, no particular, não alcança condições de admissibilidade, pois a Eg. Turma regional ao considerar devida a integração da ajuda-alimentação consignou que no período anterior a 01/05/01 inexistia previsão em acordo coletivo fixando que o fornecimento da aludida parcela não constituiria salário in natura; e que a Reclamada não demonstrou que "a parcela ajuda-alimentação era necessária para o trabalho" (fl. 245).

Assim, para firmar entendimento contrário ao proferido pelo Eg. Tribunal de origem, necessário o revolvimento de matéria fática probatória, procedimento inviável na fase recursal extraordinária. Pertinência da Súmula 126 do TST.

De outro modo, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando que "pelos elementos probatórios constantes dos autos o labor desenvolvido pelo empregado em contato com agentes perigosos se deu de maneira acentuada, caracterizando assim, risco à sua integridade física..." (fl. 296)).

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, no particular, sustenta que o Reclamante ao adentrar no depósito para efetuar a troca de cilindros, permanencia apenas por dois minutos, sendo, assim, indevido o referido adicional, em face da exposição eventual com o agente perigoso. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 280 da Eg. SBDI-1 do TST e violação aos artigos 7º, XXIII e 193, da CLT.

O recurso de revista, não logra êxito, nesse ponto, na medida em que o Eg. Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, valeu-se da análise do laudo técnico realizado pelo perito para concluir pela exposição "acentuada", de modo que resulta inviável o revolvimento de prova pericial, na fase recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Eg. Corte Superior.

Finalmente, a Eg. Turma regional, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 102 da Eg. SBDI-1 do TST, manteve a incidência do adicional de periculosidade nas horas extras.

A Reclamada pretende a exclusão dos reflexos em tela, sustentando que, segundo a diretriz da Súmula 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre o salário acrescido de outros adicionais. Aponta violação aos artigos 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da Constituição Federal.

No particular o recurso de revista não alcança conhecimento, pois o v. acórdão recorrido na forma como proferido encontra-se em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 267 da Eg. SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-243/2003-059-19-00.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : **NIVALDA SANTOS ALVES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA**
RECORRIDO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA : **DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 145/156), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 160/162), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos. A então MM. Vara de origem entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito da Reclamante ao pagamento do FGTS da contratualidade.

O Eg. Tribunal Regional assentando a inexistência de relação de emprego entre as partes reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de FGTS da contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a contratação após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-286/2004-059-19-00.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU**
ADVOGADA : **DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM**
RECORRIDO : **ROBERTO ANTÔNIO DE MENEZES**
ADVOGADA : **DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 52/57), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 60/68), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, manteve a condenação quanto à anotação da CTPS do Autor e do FGTS da contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o direito à anotação da CTPS, bem como do FGTS da contratualidade. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2003-010-06-40.5

AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNANBUCO**
ADVOGADO : **DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI**
AGRAVADO : **EDEILSON DE ASSIS MARTINIANO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA**
AGRAVADO : **REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 104/105, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arribo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-025-05-40.5**

AGRAVANTE : EDVALDINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR.ª ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 76/77, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias à formação do instrumento (fls. 1/79) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a asunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-497/2004-013-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDOS : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 122/125), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 127/141), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/1999-012-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E C I S ã o

Irresignada-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não providenciou a juntada da **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça de traslado essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista que se objetiva destrancar.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **11.12.2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-551/2004-732-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO : INGO ELOIR HEINEN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 113/117), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 129/135), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Embora incontestado o ajuizamento da demanda, 31/05/2004, consignou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do depósito das diferenças em tela na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem, efetivamente, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/1998-333-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADA : MARILENE GAVILINSKI DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

D E C I S ã o

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 77/78).

Sem contraminuta.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular prosseguimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista (fl. 73) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-771-04-40.7TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SUELI WERNANN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SCHERER GIONGO
AGRAVADOS : PAULO JORGE BIRCK E ELÁRIO WERMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO BIRCK

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 137, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante

Consoante certidão lavrada à fl. 129, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 17/2/2004 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 18/2/2004 (quarta-feira), tem-se que findou em 25/2/2004 (quarta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 130, que o recurso somente foi interposto em 26/2/2004 (quinta-feira), quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprir destacar, com base no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial de nº 161 desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Consequência inafastável da ausência de total comprovação é a intempestividade do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/1995-003-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 319/320, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo nº 896, § 2º, da CLT, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 02/10, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 325. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que o reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-758/1996-036-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDA : VILMA COELHO
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 243/245), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 246/250), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego - FGTS - multa de 40%.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período contratual anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, a controvérsia sobre a extinção ou não do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria já foi questão apreciada e julgada por este Tribunal no acórdão proferido às fls. 164/172. Conseqüentemente, descabível o reexame da questão, conforme pretende o réu.

Deste modo, mantido o contrato de trabalho de modo ininterrupto, o réu ao exercer seu direito potestativo de dispensar o empregado deve arcar com as conseqüências legais de seu ato, cabendo-lhe o pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria." (fl. 244)

Por outro lado, o Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamante, reformou a r. sentença para declarar que a aposentadoria espontânea da Reclamante não extinguiu o vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença. Assim decidiu:

"A hipótese dos autos gira em torno do tema dos efeitos da aposentadoria previdenciária sobre o contrato de trabalho, quando o trabalhador aposentado continuou a prestação laboral, nos mesmos moldes anteriores ao aposentamento.

(...)

Assim, afigura-se que, até a edição das mencionadas Medidas Provisórias, inexistia qualquer vedação legal que invalidasse a unicidade do contrato de trabalho de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista que permanecesse laborando após o advento da aposentadoria, significando dizer que tal período encontrava-se sob o abrigo da legislação trabalhista, gerando, pois, inafastáveis reflexos contratuais.

(...)

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar que sua aposentadoria não extinguiu o vínculo contratual, e para evitar a supressão de instância, determino a baixa dos autos ao MM. Juízo a quo para que outra sentença seja proferida em substituição à recorrida, observando a validade do contrato após a aposentadoria da reclamante (...)." (fls. 165/172)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual seria indevida a multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à referida aposentadoria.

Aduz, ainda, que o segundo contrato mantido entre as partes, após o jubramento voluntário, seria nulo, em face da ausência de prévio concurso público.

Aponta violação aos arts. 453 da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 e à Súmula 363 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 246/250).

O recurso merece conhecimento.

Ressalte-se que, consoante jurisprudência deste Eg. Tribunal, a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. **Inserida em 08.11.00**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. ." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 177 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 117/120.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2003-019-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ALCIONE DAVED DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS
AGRAVADO : PRUENCIO E BUSSOLAN LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 14, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-823/2003-291-04-40.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADOS : ALDO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH



D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 52/53, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 02/69) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-954/2004-041-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNÉIA BEZ DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 431/440), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 443/473), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-957/2003-921-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JUDAS TADEU ATAÍDE
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 08/09 pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular prosseguimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-963/2002-241-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDOS : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRIQUE MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 1369/1382), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 1400/1408), insurgindo-se quanto aos temas: rurícola - prescrição e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a Emenda Constitucional nº 28, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, unificando os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tem efeitos imediatos não retroativos, por força da própria Constituição (artigo 5º, inciso XXXVI), de modo que a nova regra de prescrição do trabalhador rural somente se aplica aos contratos celebrados a partir de 26.05.2000 (data da promulgação da E.C. nº 28).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Pugna pela aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os julgados de fls. 1404/1407 autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que aos contratos em curso, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00, aplica-se imediatamente a nova regra prescricional, visto que norma cogente e de ordem pública, não havendo que se falar, diante da situação jurídica ainda não concretizada, em ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma regional efetivamente contrariou a diretriz entulhada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação quanto aos honorários advocatícios, consignando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70.

No recurso de revista, a Reclamada pretende a exclusão dos honorários advocatícios, apontando contrariedade à Súmula 219 do TST e violação aos artigos 8º, II, da Constituição Federal, e 26, da Lei 8.432/92.

Por violação aos mencionados artigos, o recurso não alcança conhecimento, à míngua do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

De outro modo, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação em honorários advocatícios perfilhando o preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, proferiu entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 08.10.97. Por outro lado, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista no tocante ao tópico "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-996/2003-002-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA AMÁBILE SALARO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDA : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

D E C I S ã o

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 177/179), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 188/191), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão aos Reclamantes.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2003-003-17-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ EUCLIDES CAVALCANTE
ADVOGADA : DR.ª SEBASTIANA DOS SANTOS MARGALHÃES MARTINS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 111/113, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1134/2003-059-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDA : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 100/106), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 108/115), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - necessidade de adesão do empregado.

O Eg. Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, assentando que "(...) muito embora o recorrente tenha juntado, às fls. 13, extrato da conta vinculada do FGTS - relativo a créditos complementares dos Planos Econômicos-, não demonstrou sua **adesão** ao acordo junto à CEF, tornando tal documento imprestável à obtenção do benefício perseguido, posto que não correspondente àqueles exigidos pela Lei Complementar"(fl. 105)

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, com o advento da Lei Complementar nº 110/01, tornou-se incontroverso o direito à correção dos depósitos do FGTS, sendo devidas, assim, as diferenças decorrentes da multa de 40%. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01.

Assiste razão ao Reclamante.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-462-02-40.3

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA LUPION
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO : ITAÚ GRÁFICA LIDA
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1297/2003-001-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 175/180) interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 191/216), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início a partir da data do efetivo depósito da atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1309/2002-007-12-00.6trt - 12ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DE TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 257/259, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Sindicato-reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "enquadramento sindical - categoria profissional diferenciada".

O Eg. Tribunal de origem entendeu que os empregados substituídos pelo Sindicato-reclamante não integram categoria profissional diferenciada e que tais empregados pertencem a categoria profissional abrangida pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SENALBA/SC.

Adotou os seguintes fundamentos:

"A publicação no Diário Oficial do pedido de alteração estatutária (fls. 12/13) dá conta de que o recorrente representa a categoria dos trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, aglutinando os demais trabalhadores do 4º grupo - Empregados em Turismo e Hospitalidade.

Por outro lado, é notório que o recorrido, como bem ressaltou o julgado, atua na promoção social e melhoria da qualidade de vida dos empregados (e familiares) de empresas da área do comércio e serviços. Desenvolve trabalhos em todo o país nas áreas de saúde, educação, lazer e cultura, tendo em seus núcleos escolas, colônias de férias, gabinetes odontológicos, teatros, ginásios esportivos, cinemas, centros culturais, pousadas etc.

O enquadramento do empregado em categoria profissional, desde que não pertença à categoria diferenciada, decorre da atividade preponderante de seu empregador. Não trata a hipótese de categoria diferenciada.

O sindicato-autor é representativo de uma categoria que abrange uma diversidade de funções, sendo que a que mais se aproxima da atividade preponderante do reclamado é a dos empregados no comércio hoteleiro e similares.



Contudo, não há dúvidas de que o SENALBA/SC é mais específico e mais condizente com a atividade preponderante do reclamado, de modo que se houve com inegável acerto a decisão de primeiro grau ao reconhecê-lo como o legítimo representante dos seus empregados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso." (fls. 245/246) Nas razões do recurso de revista, o Sindicato-reclamante insistiu na legitimidade de representação dos referidos empregados do Reclamado, ao argumento de que os empregados substituídos pertencem a categoria profissional diferenciada, qual seja, empregados em turismo e hospitalidade. Apontou violação aos artigos 511, § 3º, e 577 da CLT, bem como indicou arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que os empregados substituídos pelo Sindicato-reclamante não integram categoria profissional diferenciada e que os mencionados empregados pertencem a categoria profissional abrangida pelo SENALBA/SC, porquanto este Sindicato é mais específico e mais condizente com a atividade preponderante do Reclamado.

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame das violações indicadas e despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2003-011-18-40.4

AGRAVANTE : ELIZABETH COLICCHIO MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 64/65, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 59 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1532/2000-491-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
AGRAVADA : LEONILDA TIRAPELLI
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 87-89, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "plano de demissão voluntária - quitação", "horas extras" e "honorários advocatícios".

O Eg. Regional manteve a r. sentença ao entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Reclamada, não implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, a Reclamada insistiu em que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária pressupõe a quitação genérica das parcelas oriundas do contrato de trabalho. Apontou violação aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De outro lado, o Eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada em horas extras, com amparo na prova testemunhal. Consignou, no particular:

"E desse ônus a autora recorrida se desincumbiu, tendo comprovado a prestação de jornada extraordinária de forma habitual, através do depoimento da testemunha que foi colacionado às fls. 139, presencial aquela que além de ter laborado junto com a autora desde 1995, informou que ambas cumpriram habitualmente o horário das 9:00 às 18:30/19:00 horas diariamente, de segunda a sexta-feira, não restando demonstrada qualquer incoerência em suas declarações.

No que diz respeito às folhas de frequência carreadas aos autos, também melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que foram impugnadas pela autora às fls. 2 de sua inicial, fato esse que também restou confirmado pela testemunha, no sentido de que tais documentos efetivamente não retratavam a real jornada laborada pelos empregados da demandada." (fl. 71)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugnou pelo afastamento da condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que "as horas extras pleiteadas e deferidas foram unicamente fundadas em frágeis provas testemunhais" (fl. 81). Sustentou que cartões de ponto juntados aos autos revelam a real jornada de trabalho da Reclamante. Indicou vulneração ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

No tocante à prevalência dos cartões de ponto juntados aos autos sobre a prova oral produzida, não merece prosperar a irresignação da Reclamada, em face da diretriz perfilhada na Súmula nº 338 do TST, de seguinte teor:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)."

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, dada a conotação fático-probatória da decisão regional, uma vez que o Eg. Regional, com base na prova oral produzida, concluiu pela prestação de horas extras pela Reclamante. Por fim, o Eg. Regional manteve a condenação em honorários advocatícios por entender que resultaram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, a representação sindical e a hipossuficiência da Reclamante.

A Reclamada, no recurso de revista, sustentou que "os honorários de advogado e de sucumbência a que se refere o art. 14 da Lei nº 5.584/70 não mais subsistem na esfera da Justiça do Trabalho, porque estes são incompatíveis com o texto constitucional que regula a matéria" (fl. 84). Apontou violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

Como visto, o Eg. Tribunal Regional impôs a condenação em honorários advocatícios por entender que resultaram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, a representação sindical e a hipossuficiência do empregado.

Decidiu, portanto, em harmonia com a remansosa jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 219, de seguinte teor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Incólume o dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2000-002-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADA : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Sindicato-reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que a assembléia realizada em 19/08/1999 não é suficiente para validar a Convenção Coletiva referente aos anos de 1999 e 2000, uma vez que não observado o quorum estabelecido pelo Estatuto do Sindicato. (fl. 429)

Inconformado, o Sindicato-reclamante, no recurso de revista, insistiu na validade da referida Convenção Coletiva. Apontou violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.

A admissibilidade do recurso de revista, porém, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório da decisão recorrida, já que o Eg. Segundo Regional, com base nas provas trazidas aos autos, concluiu pela invalidade da Convenção Coletiva.

Com efeito, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896), inadmissível, assim, para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Sucedee que, na espécie, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Tribunal Regional, inarredável a necessidade de revolvimento da moldura fático-probatória a fim de perquirir-se acerca da validade da Convenção Coletiva trazida aos autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2003-014-15-40.8

AGRAVANTE : JADIR ANZOLIN
ADVOGADA : DR.ª IOLANDA CUNHA
AGRAVADA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 113/114, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência

dência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1649/2003-018-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON DE JESUS ROMANO
 ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

D E C I S Ã O

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 96/100), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 110/120), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da **publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2000-052-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 AGRAVADO : ARMANDO ANTUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

D E C I S Ã O

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 83/84, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante na Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que a decisão da qual se recorre relativamente à declaração do vínculo empregatício é de mérito, não ostentando natureza interlocutória, razão pela qual o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida às fls. 85/88, de que resultou o provimento do recurso ordinário do reclamante a fim de que retornassem os autos à Vara de origem para a apreciação dos pedidos deduzidos na inicial, haja vista ter sido reconhecida a formação de vínculo empregatício.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte Regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno. Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte superior, segundo a qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante do referido dispositivo legal e da inteligência consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, não se verifica a possibilidade de assegurar trâmite ao recurso de revista interposto pela reclamada, ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1805/2004-231-04-40.0

AGRAVANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA MILMAN
 AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.116/118, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1950/2003-070-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISSRAEL VICENTE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

D E C I S Ã O

O reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade às fls. 68/70, que negou seguimento a seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2053/2001-014-05-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO MELO PREVITERA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
 AGRAVADA : HOLDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FERNANDES DA CUNHA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.



No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2091/2001-008-05-40.5

AGRAVANTE : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO : HENDERSON DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES
AGRAVADA : CONSTRUTORA E. M. JUNIOR LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 79/80, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2186/2002-433-02-40.9

AGRAVANTE : JOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 40, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2205/2000-004-01-00-8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO JORGE VELOSO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 60/65), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 65/75), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública.

O Eg. Tribunal a quo, invocando o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que não declarou a nulidade da despedida do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, divergiu da jurisprudência que alinha para confronto de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a despedida imotivada do Autor, proferiu decisão que SE harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2297/2002-015-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ELIZABETE SUMIKO INOUE YAMA-MOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 162/164), interpõem recurso de revista as Reclamantes (fls. 177/190), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação das Autoras para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão às Reclamantes.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação das Autoras para postularem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade". Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2297/2003-664-09-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : RUI ROBERTO DIAS MORAES
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 90/91, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2450/1998-461-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM EFIGÊNIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ABDALA CALIXTO ABUD
 AGRAVADO : TECNOCOMP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA

D E C I S ã o

Irresignada-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 226, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a análise do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2519/2003-071-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLARICE DOS SANTOS MILANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ SÁ BARRETO
 ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO
 AGRAVADO : KATITA SPORT CENTER S/C LTDA

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 175/177, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT, interpõe a terceira embargante o presente agravo de instrumento, às fls. 02/09, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a terceira embargante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contra-minuta apresentada às fls. 182/186.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - responsabilidade do sócio da empresa executada - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2897/1997-005-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. MOSEILDES SANTOS
 AGRAVADO : MARINALVA DE JESUS
 ADVOGADO : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

D E C I S ã o

A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, inconformado com o r. despacho de admissibilidade à fl. 32 que negou seguimento a seu recurso de revista por irregularidade de representação.

Contra-minuta apresentada às fls. 37/40.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu regular prosseguimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada à advogada da agravada. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-3251/2003-381-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDA : EURÍDICE DÁRIO KUSTOR
 ADVOGADA : DRA. JULIANA KUSTOR

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 209/210), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 212/218), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

A então MM. Vara do Trabalho de origem, invocando a Súmula 363 do TST, reputou devidas tão-somente as diferenças de depósitos de FGTS da contratualidade.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, ante a ausência da prévia realização de concurso público, não obsta o direito da empregada ao pagamento das diferenças de FGTS da contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a exclusão das diferenças de FGTS da contratualidade. Sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Aponta contrariedade à Súmula 363 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal de origem ao manter condenação quanto ao pagamento das diferenças de depósitos de FGTS da contratualidade proferiu entendimento em perfeita sintonia com a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3731/2001-201-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL ZERO
 ADVOGADA : DRª. MARIA LUCILIA GOMES
 RECORRIDO : RICARDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª. ROSELI MORAES COELHO

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 207/212), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 229/234), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: correção monetária - época própria e diferenças salariais - anotação - CTPS.

O Eg. Regional manteve a incidência da correção monetária do próprio mês trabalhado, por ser o mês do fato gerador da obrigação.

No recurso de revista, a Reclamada alega que a época própria para incidência da correção monetária seria o mês subsequente ao vencido.



Aponta violação ao art. 459 da CLT, contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 229/234).

Merece conhecimento o recurso.

Entendo que a correção monetária começa a fluir a partir do momento em que a parcela salarial torna-se legalmente exigível, a teor do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT (com a redação dada pela Lei 7.855/89). Logo, tratando-se de verba salarial em sentido estrito, a época própria é o mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços.

Em realidade, o vencimento da obrigação de natureza salarial, segundo a lei, é o quinto dia útil do mês subsequente e, em razão disso, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz perfilhada na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, de seguinte teor:

"S 381. Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.** (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" [grifamos]

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício da função de vigilante, conforme anotação constante de sua CTPS. Assim decidiu:

"Conforme se verifica das anotações contidas na CTPS (fl. 15), a partir de 14.08.1996, o demandante passou à função de vigilante. Mesmo que tenha afirmado que se ativava como porteiro, na maior parte do tempo, esta circunstância não lhe retira os direitos da categoria.

Se a reclamada optou por mantê-lo nos serviços de portaria e eventualmente atribuiu-lhe as atividades inerentes à função de vigilante, trata-se de prerrogativa decorrente de seu poder diretivo, mas que não pode se mostrar prejudicial ao empregado.

Nada impedia que o empregado se ativasse como porteiro, mas a partir do momento em que o empregador, por iniciativa própria, alterou seu contrato de trabalho, com a respectiva anotação em sua CTPS, na função de vigilante, faz jus o obreiro a todas as prerrogativas previstas para a categoria diferenciada.

Prospera, portanto, seu inconformismo. Devido o pagamento das diferenças salariais, em face da função de vigilante a partir de 14.08.96, conforme instrumentos normativos acostados aos autos." (fl. 211)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a prova da anotação na CTPS teria presunção juris tantum, que foi afastada pela prova dos autos, inclusive pelo depoimento pessoal do Reclamante, no sentido de que este trabalhou como porteiro, razão pela qual seriam indevidas as diferenças salariais propugnadas.

Aponta divergência jurisprudencial (fls. 229/234).

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que os arestos de fls. 232/233 adotam teses de que a prova contrária às anotações da CTPS do empregado deve ser plenamente capaz de demonstrar que tais anotações não correspondem à verdade; de que as anotações lançadas na CTPS do empregado não geram presunção absoluta, mas o empregador precisará comprovar robustamente equívoco que alega ter cometido para retirar-lhes o valor; de que recai sobre o empregador o ônus de provar o exercício de função diversa da anotada na carteira profissional do obreiro; teses essas não enfrentadas pelo Eg. Regional, que se limitou a deferir diferenças salariais decorrentes do exercício da função de vigilante anotada na CTPS do Reclamante, sob o fundamento de que nada impedia que o empregado se ativasse como porteiro, mas a partir do momento em que o empregador, por iniciativa própria, alterou seu contrato de trabalho, com a respectiva anotação em sua CTPS, na função de vigilante, fazia jus o obreiro a todas as prerrogativas previstas para a categoria diferenciada. Inespecíficos os arestos. Óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço. De igual modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "diferenças salariais - anotação - CTPS".

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-7555/2002-005-11-40,9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA**
AGRAVADO : **GILCIMAR VEIGA CABRAL**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ**

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 45/46, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista **não** necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva desrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-09030/2002-900-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ALCOA - ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
AGRAVADO : **SÍLVIO ROBERTO FONSECA**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO**

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 144, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

No recurso de revista, insurgiu-se quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "intervalo - alimentação e descanso - adicional de 50%" e "intervalo - alimentação e descanso - compensação".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da prestação de serviços em jornada superior a seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, ao entendimento de que o intervalo durante a jornada de trabalho e o descanso semanal não descaracterizam a jornada prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 113/114).

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insistiu em que a existência de intervalos legais para refeição e descanso semanal descaracterizaria a ininterrupção dos turnos de revezamento. Apontou violação aos artigos 71, § 4º, e 412, da CLT, e ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, assim como colacionou julgados para demonstrar divergência jurisprudencial.

Em tempo, não diviso a alegada afronta ao princípio do devido processo legal, uma vez que a Reclamada não indicou sob qual aspecto houve violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Ademais, o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, in verbis:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

Assim, constatando-se que a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com Súmula do TST, o recurso esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao demais temas, o recurso de revista revela-se desfundamentado, pois não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Na espécie, a Reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco apresentou arestos para divergência jurisprudencial.

A admissibilidade de recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele ventilada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, ou ainda, em divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10937/2002-002-20-40.1 trt - 20ª região

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
AGRAVADOS : **MARIA ELIANE SAMPAIO NUNES PRADO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO**

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 24/26, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças decorrentes da supressão do auxílio-alimentação.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"(...)

Por determinação do Ministério da Fazenda o direito dos aposentados e pensionistas ao auxílio-alimentação foi extinto em janeiro/95.

Percebe-se, assim, que o auxílio em questão foi concedido pela recorrente aos reclamantes por aproximadamente 20 anos, vindo a ser suprimido por ocasião da aposentadoria dos mesmos.

Ora, é evidente que o benefício, pago por tão longo período, incorporou-se ao patrimônio dos apelados, revestindo-se de natureza salarial, integrando, assim, seus salários, sendo cabível destacar que os reclamantes ingressaram na reclamada antes que o auxílio-alimentação fosse, através de norma coletiva de trabalho, considerado parcela de natureza indenizatória.

Desta forma, a norma interna que criou o benefício para os empregados jubilados incorporou-se ao contrato de emprego, não podendo ser alterada unilateralmente, por força do disposto no art. 468 da CLT, razão por que a supressão efetivada pela empregadora somente produz efeitos em relação aos empregados admitidos posteriormente, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do C. TST." (fls. 73/74)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu a exclusão da condenação ao pagamento das referidas diferenças. Apontou violação ao artigo 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 e à Lei nº 6.321/76, bem como trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não lhe assiste razão, porquanto a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 e 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)"

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16261/2003-009-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC**
PROCURADORA : **DRA. VIVIVIEN MEDINA NORONHA**
RECORRIDA : **GINA TEREZA SÃO THIAGO DE ARAÚJO**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 74/78), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 80/85), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior. Alinha arestos para demonstração de dissensão jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23420/2003-008-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE TRABALHO E CIDADANIA - SETRACI
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDA : ANATILDE PEIXOTO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 48/51), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 53/60), insurgindo-se quanto aos **temas**: ilegitimidade passiva e contrato nulo - efeitos.

O Reclamado, no recurso de revista, sustenta que o Eg. Tribunal de origem ao reconhecer a legitimidade de parte do Estado do Amazonas para figurar no pólo passivo da demanda e a possibilidade jurídica do pedido afrontou os artigos 267, IV e VI c/c os artigos 295, II, 301, X e 329 do CPC.

No particular, contudo, o recurso de revista não logra êxito à míngua do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito da empregada ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28643-2002-900-02-00-0.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADA : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 233, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a admissibilidade do referido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 desta Eg. Corte.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a admissibilidade do referido recurso não esbarraria no óbice da aludida Súmula.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36359/2002-006-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 RECORRIDO : RODOLFO MEDEIROS GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 80/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 89/92), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47516/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SETHA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADA : GLAUCIA VILELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 513, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "salário in natura", "pagamento de comissões" e "14º salário", por entender que a admissibilidade do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST. Na minuta do agravo de instrumento (fls. 520/522), no entanto, a Reclamada consignou que a r. decisão interlocutória encontra-se desfundamentada e, em seguida, reproduziu os mesmos argumentos constantes do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a sustentar que a referida decisão encontra-se desfundamentada e, em seguida, reproduz os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58117-2002-900-06-00-3.TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE HOTEL LTDA - COOPROHOT
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : EDSON DOS SANTOS CASTOR DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 184, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, no tocante aos temas "relação de emprego", "confissão ficta" e "horas extras", a admissibilidade do aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação aos tópicos "multa do artigo 477 da CLT" e "seguro desemprego - indenização substitutiva", consignou o Eg. Regional que o recurso de revista apresentar-se-ia desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o exame do recurso de revista não esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST e que resultaria atendido o artigo 896 da CLT.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e no artigo 896 da CLT, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64906/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO : WAGNER RIQUETTI
 ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 231-232, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "irregularidade de representação".

De início, impende salientar que se cuida de agravo de instrumento em recurso de revista em processo de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta a norma da Constituição Federal, na forma do previsto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação. Adotou os seguintes fundamentos:

"No prazo que a parte tinha para interpor o agravo de petição, o advogado que o firmou, Dr. Henrique Augusto Mourão, não estava legitimado a representá-la, vale dizer, inexistia nos autos instrumento de mandato que habilitasse o profissional que o subscreve a postular em nome da executada. Observe-se, também, que os autos não nos permitem afirmar que foram conferidos poderes tácitos ao referido causídico para atuar no feito em nome da agravante (nada havendo neles que indique estar configurada a hipótese de mandato tácito)". (fl. 211)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insistiu em que resultou configurada a hipótese de mandato tácito, uma vez que o advogado signatário do agravo de petição praticou inúmeros atos no processo.

Alegou que o erro de forma ocorrido é sanável já que não acarretou prejuízo direto para parte adversa. Apontou violação ao artigo 5º, LV e LIV da Constituição Federal.

Contudo, razão não lhe assiste.

Eg. Regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na atual redação da Súmula nº 383, de seguinte teor:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.



I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Nesse contexto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77198-2003-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO : OSMAR LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 149/150, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "adicional de periculosidade - reflexos - horas extras", por entender que a admissibilidade do recurso de revista esbarra nos óbices da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDDI-I do TST e da Súmula nº 296 desta Eg. Corte, respectivamente.

Quando ao tema "adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado", reputou desfundamentado o recurso de revista, nos termos do artigo 896, caput, da CLT. Em relação ao tema "FGTS - diferenças", consignou a Presidência do Eg. Regional que os arestos colacionados para confronto de teses não atenderiam ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento (fls. 02/04), no entanto, a Reclamada limita-se a alegar que "o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista não tem razão de ser, pois as questões suscitadas no Recurso de Revista abordaram afronta à Constituição Federal, violação a lei federal, e, ainda, divergência jurisprudencial de outros tribunais" (fl. 4).

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar o equívoco da r. decisão regional.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada nos óbices da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST e da Súmula nº 296 desta Eg. Corte, assim como no artigo 896, caput e alínea "a", da CLT, e a Reclamada, no agravo de instrumento, limita-se a sustentar que o recurso de revista abordou violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77965-2003-900-07-00-7.TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TADEU RABAY CHEHAB
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADOS : COMERCIAL J. MACÊDO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 280, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a admissibilidade do referido recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Eg. Corte.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a insistir nas violações a dispositivos de lei federal e na divergência jurisprudencial apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a admissibilidade do referido recurso não esbarra no óbice da aludida Súmula.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações a dispositivos de lei federal e na divergência jurisprudencial suscitadas nas razões do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81861/2003-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERASMO DRESSANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADA : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se, entretanto, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada no óbice da Súmula nº 126 e o Reclamante, na minuta de agravo de instrumento, cinge-se a transcrever os arestos e a aduzir a violação de lei constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87747/2003-900-01-00-3- TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Uma vez julgado o AIRR-87747/2002-900-01-00.3, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 130590/2005-0.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-135037/2004-900-04-00-9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDOS : ELOI JORGE BAUERMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, manifestem-se os Recorridos.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.204/99.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 12º Regional (fls. 252/259), complementado pelo de fls. 294/296, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 281/283).

Insurge-se quanto aos **temas**: "diferenças salariais - servidor público municipal - leis de política salarial" e "adicional por tempo de serviço - horas extras - cálculo - integração".

Aponta violação ao artigo 20 da Lei nº 6.708/79, bem como aos artigos 30, inciso I, 25, 29, 169 da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quanto ao **tema** "diferenças salariais - servidor público municipal - leis de política salarial", o recurso não comporta conhecimento.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação em diferenças decorrentes de leis federais, bem como de normas coletivas subseqüentes à data-base da categoria.

Nas razões de recurso de revista, pretende o Reclamado afastamento da condenação ao pagamento das diferenças salariais em foco.

Para tanto, aponta violação ao artigo 20 da Lei nº 6.708/79, bem como aos artigos 30, inciso I, 25, 29, 169 da Constituição Federal. Traz arestos a confronto.

Sucede que o Eg. Regional não emitiu pronunciamento explícito à luz dos dispositivos legais e do constitucional invocados. Incidência da Súmula 297 do TST.

Imprestáveis à configuração de divergência os arestos transcritos às fls. 286/292, porquanto não trazem fonte de publicação. Em desconformidade, portanto, com a orientação traçada na Súmula 337, item I, letra "a", do TST.

Revela-se, pois, manifestamente inadmissível o recurso interposto no tocante ao tema em apreço.

Quando ao **tema** "adicional por tempo de serviço - horas extras - cálculo - integração", melhor sorte não socorre ao Reclamado.

O Eg. Regional, ao determinar a inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo de horas extras, decidiu em conformidade com a orientação traçada na Súmula nº 203 do TST.

A pretensão do Reclamado quanto ao afastamento do adicional de tempo de serviço da base de cálculo das horas extras encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734.126/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

1. Mediante a v. decisão monocrática de fl. 302, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento aos embargos de declaração interpostos, por considerá-los intempestivos.

2. Irresignado, o Reclamante interpõe agravo. Insiste em que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente.

3. Sustenta que, por força do disposto no artigo 177, §§ 1º e 2º, do CPC e do artigo 229 RITST, no período de 2 a 31 de julho de 2005, época de férias coletivas verificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, os prazos para interposição de recurso estariam suspensos.

4. Aduz que, publicada a v. decisão de recurso de revista em 1º/7/2005, protocolizada a petição de embargos de declaração em 20/7/2005, tempestiva resultaria sua interposição.

5. Assiste razão ao Agravante. Reconsidero, pois, a decisão proferida à fl. 302.

6. Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reatuação dos presentes autos como embargos de declaração.

7. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-750006/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DRA. TÂNIA ZULMIRA PAASHAUS ACIOLY DE MELO
RECORRIDO : MANOEL RAIMUNDO NETO (ESPÓLIO DE) - REPRESENTADO POR MARIVALDA TORREÃO DINIZ RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 132/134), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 141/153) quanto ao seguinte tema: diárias.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diárias referentes ao período de 01.09.96 a 07.12.98 e reflexos. Eis o teor da Ementa do v. acórdão que sintetiza os fundamentos da decisão:

"DIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO.

As diárias têm originalmente natureza indenizatória, outrossim, pagas habitualmente durante vários anos, de forma licenciosa, passam a constituir-se em complementação salarial, integrando definitivamente a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais." (fl. 132)

Nas razões do recurso de revista, argumenta a Reclamada que as diárias destinam-se a ressarcir as despesas com viagens. Alega que, inocorrendo gastos com locomoção em razão de viagens, não há motivo para o pagamento das diárias. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

Constatado que os arestos colacionados são inservíveis, porquanto não abordam a mesma premissa que orientou o v. acórdão regional, qual seja, a hipótese de pagamento de diárias, de forma habitual, durante vários anos. Incide, na espécie, a Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 296 do TST, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-769.498/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLORIVALDO DE LIMA SIMÕES
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPT
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 380/383), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 389/431), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Incentivo ao Desligamento, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento não rende ensejo à quitação total das parcelas oriundas do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição Federal, 9º, 460 e 477 da CLT, indica contrariedade à Súmula nº 41 do TST, além de colacionar arestos para o cotejo.

Os arestos de fls. 392/412 propiciam o conhecimento do recurso ao esposarem, em linhas gerais, tese no sentido de que a adesão ao programa de demissão não implica a quitação dos direitos trabalhistas.

Estabelecido, pois, o confronto de teses, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2005-012-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : STÊNIO DE SOUZA RIBEIRO
 ADOVADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
 AGRAVADA : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo de fls. 2/8 não comporta conhecimento porque nenhuma das peças processuais trasladadas está autenticada, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 365, inciso III, e 384 do Código de Processo Civil (CPC) e 216 do Código Civil de 2002 (CC/2002).

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia ao agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, à p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2005-015-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MMF EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DIEGO PARÁIZO GARCIA
 AGRAVADO : CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTEN-CE

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a agravante não observou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 39) constitui defeito que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, impossibilitando, por via de consequência, o seu julgamento imediato, se provido este (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2001-104-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO : VANDERLEI CARLOS FEDOSSI
 ADOVADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, omissões estas que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2003-010-06-40.5 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADA : DR.ª ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : DAVI DA SILVA GUSMÃO
 ADOVADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2003-201-18-40.6 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINAÇU - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO
 AGRAVADO : PEDRO AMÂNCIO TRISTÃO
 ADOVADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-040-03-41.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
 AGRAVADO : DANIEL NUNES VIEIRA
 ADOVADO : DR. LEONARDO NUNES FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 63, que, com fulcro na orientação traçada pela Súmula nº 218 da jurisprudência uniforme desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento (fl. 29 e 58/61), fundado na alegação de ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e cujo objetivo era obter a assistência judiciária gratuita e, em decorrência, a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 2/4).

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que o presente agravo não se mostra apto para autorizar o processamento do recurso de revista, porque em descompasso com o entendimento retratado na Súmula nº 218, que sustentou a denegação de seguimento, in verbis: "**Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."



Pelo exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2001-060-02-40.7 - trt 2ª região

AGRAVANTE : GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : **DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN**
AGRAVADO : ROBERTO CESAR FRANCO
ADVOGADO : **DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 44, que denegou seguimento a recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 33/34, ao entendimento de que a pretensão voltada ao afastamento da condenação das horas extraordinárias implicaria reapreciação de fatos e provas, providência que não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

Em suas razões, a reclamada sustenta que logrou demonstrar a existência de divergência temática, retratada nos arestos paradigmas, e violação literal ao disposto nos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnano pelo conhecimento e provimento do agravo para que, processado, seja o recurso de revista também conhecido e provido julgando-se improcedentes os pedidos enumerados na inicial.

Conforme se infere dos fundamentos do acórdão, a Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório, confirmou, com suporte na prova testemunhal, a jornada laboral fixada pelo juízo a quo. Registrou, ainda, que não há como considerar a marcação dos controles de horário por que há declaração de testemunha de que ocorria o bloqueio do cartão magnético após às 18h30min.

Fixadas tais premissas, para se adotar entendimento no sentido de que as horas extras efetivamente cumpridas foram registradas e devidamente pagas, como alega a recorrente, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, providência que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a teor da diretriz consagrada na Súmula nº 126 desta Corte, tornando inviável, por sua vez, o exame da divergência jurisprudencial colacionada, bem como o das violações apontadas.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-480/2000-007-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO NABOR DA ROSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PAS-
TL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR.ª JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2000-027-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE ZANATTA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/14).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/1999-001-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAILSON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : UCIA - UNIÃO DOS COMERCIANTES INDUSTRIAIS E AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 1/3).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2004-044-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO OTTÁVIO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CORRADO BARALE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a agravante não observou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 52) constitui defeito que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, impossibilitando, por via de consequência, o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte).

Ademais, a etiqueta adesiva estampada na referida petição, na qual consta a expressão "no prazo", não se presta para aferir a sua tempestividade, conforme preconiza, por sua vez, a Orientação nº 284, de seguinte teor: "284. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Cumprido registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558/2003-251-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ELÓI MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 124, que, com fulcro na orientação traçada pela Súmula nº 218, denegou seguimento a recurso de revista fundado na alegação de ofensa direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 98/123), cujo objetivo era a reforma, por sua vez, de acórdão regional que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por defeito de formação (fls. 82/83).

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que o presente agravo não se mostra apto para autorizar o processamento de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, porque em desconformidade com a jurisprudência uniformizada nesta Corte, sedimentada na Súmula nº 218, in verbis: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Pelo exposto, com apoio no disposto no parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2000-087-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ÍSIS HELENA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/1999-028-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR.ª GRISELDA GREGANIN ROCHA
AGRAVADA : CLEVI MARIA MATUELLA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das razões recursais e da certidão de publicação da decisão agravada, omissões que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2004-045-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EDÉSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo de fls. 2/7 não comporta conhecimento porque nenhuma das cópias das peças processuais trasladadas está autenticada, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 365, inciso III, e 384 do Código de Processo Civil (CPC) e 216 do Código Civil de 2002. (CC/2002)

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo porque não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência, na medida em que competia ao agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da Instrução Normativa mencionada e do entendimento consagrado no Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicada no DJU 19.12.2003, à p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/2003-072-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : DIVINO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631/2003-072-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : ELSON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, omissões estas que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2003-072-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : NILSON RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2003-341-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLÚCIA MOURA DUARTE BISPO
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADA : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669/2004-064-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI E DR. ALENCAR L. CABRAL
AGRAVADO : GUSTAVO VIANA ROSA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
AGRAVADA : ECLLEME LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 98 (fls. 2/21), que denegou seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão que, confirmando a sentença, perfilhou o entendimento de que a segunda reclamada, ora recorrente, na condição de tomadora dos serviços prestados por intermédio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas objeto da condenação, por aplicação da diretriz firmada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte.

A agravante sustenta, em linhas gerais, que logrou demonstrar a afronta ao disposto nos artigos 6º, inciso XI e 71, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, e 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano sobre o tema, porque não cabe sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos, sobretudo porque a empresa prestadora dos serviços fora contratada mediante regular processo de licitação, bem como porque figurou como mera dona da obra.

Examinando o acórdão, vê-se que o Tribunal Regional firmou seu entendimento a partir da constatação de que "a CEMIG não figurou como mera dona da obra, uma vez que os serviços cometidos à empregadora do reclamante, e nos quais este laborou, eram os de leitura de medidores de consumo, atividade que é essencial à segunda reclamada, interessando diretamente aos fins do seu empreendimento econômico". (fl. 751)

Portanto, à luz desse substrato fático, infere-se que o posicionamento adotado pelo Egrégio Regional no sentido de que o tomador dos serviços terceirizados responde de forma subsidiária por todas as parcelas trabalhistas inadimplidas pelo empregador, está em perfeita sintonia com a diretriz consubstanciada no item IV da Súmula n.º 331, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Considerando que o disposto nesse verbete sumular reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente aquela referida no seu texto, não há qualquer possibilidade de o acórdão regional tê-lo afrontado.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2003-074-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FELICIANO MARTINS
ADVOGADO : NÃO CONSTA



D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/9).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2003-921-21-40.3 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDILEUZA SABINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª VIVIANA MARILETI MENA DIAS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/13).

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684/2002-068-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS HIRSEL BERGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA
AGRAVADA : LETÍCIA MARIA DE SOUZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo de fls. 2/6 não comporta conhecimento porque a autenticação do valor referente ao recolhimento complementar do depósito recursal, constante da fotocópia da respectiva guia, está ilegível (fl. 50), irregularidade esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249), uma vez que não se pode verificar com certeza a sua tempestividade.

Cumprir registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de OUTUBRO de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-048-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : JARBAS PROFÍRIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprir assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2003-342-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA DAMÁSIO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO-IPAD
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/10).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/2000-080-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GEREZ GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADA : FRIGORÍFICO JALES LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/8).

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742/2003-126-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MACIEL CAMILIO
AGRAVADA : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo de fls. 2/8 não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I, e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprir registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da Instrução Normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802/2000-058-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ROBERTO NEVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VICTORINO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprir assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-963/2001-036-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEICO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADAS : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2001-066-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUSCELINO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADA : HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2000-741-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª STELA CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MOSCON
ADVOGADO : DR. SALEH NIHAD ALAWI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpr assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2003-010-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO ALVES DAMASCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR.ª CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissões estas que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpr assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1133/2003-005-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLATÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GALVÃO DIAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FIÚSA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2003-003-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTENOR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2003-005-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GARCIA NETO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADA : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2003-009-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOVACI PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpr assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1188/2002-020-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITACIR CONSTANTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RIZON M. BALDISSERA BOGONI
AGRAVADO : VALMIR ANZANELLO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que, se provido, impede o julgamento imediato do recurso de revista, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

Cumprido salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2003-008-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO : LUCILENO RICARDO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE FORMOSA - GOIÁS.
ADVOGADO : DR. GILSON AFONSO SAAD

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 133/134 (fls. 2/13), que denegou seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão que, confirmando a sentença, perfilhou o entendimento de que a agravante, na condição de tomadora dos serviços de limpeza prestados por intermédio do segundo agravado, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Formosa - Goiás, responde subsidiariamente por todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, por aplicação da diretriz firmada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, e não apenas por aquelas inadimplidas durante a vigência do contrato de trabalho.

A agravante alega, em linhas gerais, que demonstrou a violação do disposto no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a divergência jurisprudencial sobre o tema, porque não cabe sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos, uma vez que o reclamante, por intermédio do segundo agravado, prestou-lhe serviços na condição de trabalhador avulso, em consonância com o acordo coletivo firmado com aquela entidade sindical.

Conforme assinalado no acórdão, "o Autor foi contratado pelo primeiro Reclamado, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Formosa/ Goiás, a ele subordinado e assalariado nos moldes do art. 3º da CLT para atuar na atividade de servente de limpeza na unidade da segunda Reclamada, tomadora de serviço. (fl. 101)

Portanto, à luz do substrato fático delineado na decisão regional, infere-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em perfeita sintonia com o entendimento consagrado no item IV da Súmula n.º 331, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Considerando que o disposto nesse verbete sumular reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não há qualquer possibilidade de o acórdão regional tê-lo afrontado. É oportuno registrar, ainda, que essa responsabilidade subsidiária engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pelo empresa prestadora dos serviços, aí incluídas aquelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2000-057-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MUNIZZI GULPILMARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpueram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2003-001-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2003-010-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOLINO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
AGRAVADA : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douto Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/9).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1410/2003-002-21-40.1 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : ANDERSON VINÍCIUS FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/14).

Ocorre, porém, que o agravo não comporta conhecimento porque incompleto o traslado da decisão denegatória do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414/1999-037-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração e a certidão de publicação da decisão agravada, omissões que, se provido, impossibilitam o julgamento imediato do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.474/2002-071-01-40.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS BRITO
GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 69-70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que se encontrava deserto.

Em suas razões de agravo de instrumento, o Autor insurge-se quanto ao não-seguimento do recurso de revista. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, da atual Lei Maior e 154 do CPC. Transcreveu arestos para a comprovação da existência de dissenso jurisprudencial.

In casu, o Reclamante efetuou o pagamento das custas processuais por meio de guia DARF da qual não fez constar a identificação da Vara do Trabalho de origem, o nome da parte adversa e o número do processo a que se referia. No tocante às custas processuais, diversamente do que se passa com o depósito recursal, a lei em rigor contenta-se com o recolhimento e a sua comprovação no quinquêdimo (artigo 789, § 1º, da CLT). Comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico - no valor devido na época própria - e identificada a parte que efetiva o pagamento, Vê-se a ausência de identificação da Vara do Trabalho de origem, da Reclamada e do número do processo, não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente restou cumprida a disposição contida na CLT. Assim, diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência dos dados acima referidos na guia DARF não tem o condão de, por si só, impedir o processamento do apelo, não havendo como prevalecer o óbice erigido no despacho de admissibilidade a quo.

Em razões de revista, o Reclamante sustentou ser devido o pagamento de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aduziu contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Estando o presente processo sujeito ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e de divergência jurisprudencial.

Logo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2003-005-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
AGRAVADO : THIAGO MACHADO OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADA : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo visando à reforma da decisão de fl. 93, que denegou seguimento a recurso de revista porque, estando a tese adotada no acórdão recorrido em sintonia com aquela firmada no item IV da Súmula nº 331, razão por que o Juízo a quo não vislumbrou ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, conforme exige o comando do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em suas razões, a agravante sustenta, em linhas gerais, que logrou demonstrar a violação ao disposto nos artigos 71, da Lei nº 8.666/1993, 5º, incisos II e XXXVI, 22, inciso XXVII, 37, incisos II e XXI e 173, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o dissenso pretoriano sobre o tema, porque, como integrante da Administração Pública Indireta, não cabe sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos, por falta de amparo legal e, sobretudo, porque a empresa prestadora dos serviços fora contratada mediante regular processo de licitação (fls. 4/17).

Tramitando o feito sob o procedimento sumaríssimo, afasta-se, de início, a pretensão de provimento do agravo para que se processe o recurso de revista, por divergência de teses ou violação literal de disposição de lei federal, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

No mais, em que pese aos argumentos da agravante, não há como prover o agravo com vistas ao processamento do recurso de revista, porque a tese do acórdão está em sintonia com a diretriz firmada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Neste passo, representando, esse verbete sumular, a exegese predominante nesta Corte acerca das normas, não só legais, mas, também, constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não há possibilidade de o acórdão regional tê-lo afrontado de forma direta e literal.

Assim, com fundamento no artigo 896, parágrafos 5º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1729/2000-007-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 118, que, com fundamento na Súmula nº 214 da jurisprudência uniforme desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que proveu parcialmente recurso ordinário interposto pelo reclamante, para afastar a ilegitimidade da segunda reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida outra decisão de mérito (fls. 76/79).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1779/1995-045-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO JABUR
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADA : IRACEMA CARUSO MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/13).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2003-010-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELI JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.- SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamantes, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpuseram agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/7).

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/2002-038-12-40.1 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO MIGUEL PELEGRINI
ADVOGADO : DR. OSMAR MACEDO
AGRAVADA : NELCI RAUEN
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/6).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1839/2002-032-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEGAFREDO ZANETTI (BRASIL) COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : WILLIAN RÔMULO PIMENTEL
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SOARES CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1908/2001-013-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISAÍAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : SBIL-SEGURANÇAS BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1916/2003-032-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELCHIOR PEDRO TORRES
ADVOGADA : DR.ª FABIANA DORNELLAS DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVADA : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/5).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2464/2000-015-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CUBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/9).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2873/1999-023-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INNAIÁ NEVES MOTTA
ADVOGADA : DR.ª VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADA : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamante, não se conformando com a denegação do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Douro Juízo a quo, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para o seu processamento (fls. 2/4).

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25369/2002-900-02-00.8 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : FRANCISCA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 105917/2005-1, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo à agravada o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83298/2003-900-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDA MARIA FRANÇOIS GOMES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 91259/2005-0, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo à agravante o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/1997-002-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HANS SCHADRACK
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA NEUMANN
AGRAVADO : ADILSON VALMIR DA CUNHA
ADVOGADA : KATIA RAGNINI SCHERER
AGRAVADA : CRISTAIS SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO : DIMAS ESPÍNDOLA SOARES
D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não houve oferta de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 65.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não cuidou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao procurador da agravada/executada Cristais Santa Catarina Ltda, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2001-462-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA MUNIZ
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SÃO LUIZ
ADVOGADO : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 55/57 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 58/60.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A Corte Regional entendeu não ser a reclamante portadora da estabilidade à gestante, salientando que todo o elenco probatório evidenciava a celebração do pacto a termo certo como a real vontade dos litigantes, não tendo havido pagamento de aviso prévio ou comunicação de dispensa, ao contrário do que asseverou a reclamante. Registrou, também, que o pagamento inadvertido de uma quantia ínfima a título de multa fundiária não desvirtuava a realidade em questão.

Em seu agravo de instrumento, renova a reclamante a tese de que é portadora de estabilidade e de que seu contrato não se configurou como sendo de experiência, tendo havido, a seu ver, afronta pela decisão regional das disposições contidas nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT.

No que toca à efetiva forma de desenvolvimento do pacto laboral, a pretensão recursal encontra óbice na diretriz contida na Súmula n.º 126 desta Casa, vez que diante do acervo probatório estampado nos autos concluiu-se pela existência do contrato de experiência.

Quanto à ausência de estabilidade provisória à empregada em tal modalidade contratual, encontra-se a decisão regional em perfeita harmonia com o entendimento desta Casa, cristalizado no item III da Súmula n.º 244.

Assim, com suporte no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-018-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUKEST - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA
ADVOGADO : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO : CAMILA CRISTINA GOMES
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO : CCF MINAS LTDA
AGRAVADO : MOUSSA NAKHL TOBIAS
AGRAVADO : WAL MART DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTONIO
 AGRAVADO : **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**
 AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 AGRAVADO : **DECISÃO COMERCIAL LTDA**
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E C I S Ã O

Insurge-se a segunda reclamada - Sukest Indústria de Sucos Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 141/143 pela primeira agravada, Camila Cristina Gomes.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o apelo em exame não reúne condições para seu regular prosseguimento, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, não procedeu à correta formação do agravo instrumento.

Na espécie, a parte não efetuou o traslado das procurações outorgadas aos advogados de todos agravados, assim só procedendo em relação à agravada Camila Cristina Gomes, sendo tal peça, porém, expressamente arrolada como obrigatória na formação do instrumento, consoante se infere do referido dispositivo consolidado.

Por oportuno, registro que a r. sentença acostada às fls. 71/77 denuncia a juntada de instrumentos procuratórios por todas as reclamadas, conclusão esta também que se extrai da decisão denegatória onde se identifica em que folhas dos autos principais tais documentos encontram-se acostados, não havendo dúvidas, portanto, que a parte negligenciou à correta formação do presente instrumento.

Não atendidas, pois, as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-RR-85.906/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : ÂNGELA DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Não restou comprovada a cientificação do outorgante, assim concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, §3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-762.143/2001.1 CJ C/ PROC. Nº ED-RR-762.142/2001.8

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA NETO
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADOS : **BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO**
 ADVOGADAS : DRAS. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
 ADVOGADO : DR. TOPIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

O Reclamante interpôs embargos de declaração, com o intuito de sanar o que chama de omissão no acórdão de fls. 413-419.

Mediante pesquisa no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, constata-se que a petição de embargos de declaração foi juntada, equivocadamente, no Processo nº TST-EDRR-762.142/2001.8, que corre junto aos presentes autos. Dessa forma, determino à Secretaria da Primeira Turma o desentranhamento da Petição nº 73274/2005-7 do referido processo, com a conseqüente juntada nestes autos, promovendo-se, por conseqüência, a reatuação de ambos os processos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524/1999-012-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDA : **ELISABETE DA SILVA RODRIGUES**
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 189/191), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 218/227), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição e desvio de função - enquadramento.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a prescrição parcial, relativamente aos créditos decorrentes de desvio de função.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição total. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, alinha jurisprudência para cotejo de tese, e menciona a Súmula 294 e a Orientação Jurisprudencial 144 da Eg. SBDII do TST.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que, na "ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu ao ajuizamento".(Súmula nº 275)

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação quanto ao reenquadramento, bem como o pagamento de diferenças salariais, assentando a comprovação do desvio de função.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que "o reenquadramento funcional deferido sem a realização de concurso público, é vedado pela Constituição Federal". Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fl. 581 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar que "enquadramento funcional - ente público - incabível a pretensão, face à vedação constitucional inserta no art. 37, II, da Constituição Federal".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, assiste parcial razão à Reclamada.

Na espécie, o Eg. Tribunal a quo, examinando as provas dos autos, reconheceu a existência de desvio de função do Reclamante e manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes. O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu reenquadramento, enseja o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1, que dispõe: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988".

Com efeito, são devidos os salários decorrentes do desvio de função, uma vez que é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo Reclamante.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 275 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao recurso de revista no tocante à "prescrição". De outro modo, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SBDI-1 do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-190/1998-028-04-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
 RECORRIDO : **NILSON NEJAIR GOMES E OUTROS**
 ADVOGADA : DRA. ANGELA RUAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.536/2005-7, juntada às fls. 739-740, a advogada Angela Ruas, com base no boletim informativo da associação dos funcionários da Reclamada, anexado à presente peça, noticiou que o advogado Afonso Martha renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pelos Reclamantes, uma vez que não mais integra o escritório de advocacia que patrocinou a presente causa. Informou, também, que o já citado causídico manifestou não mais possuir responsabilidade nos processos ajuizados pelo antigo escritório a que esteve vinculado. Dessa forma, a Dra. Angela Ruas requereu que, das futuras notificações, não mais constasse o nome do advogado Afonso Martha, a fim de se evitar descontrolo das informações processuais, bem como possíveis perdas de prazos.

Por sua vez, através da petição protocolizada sob o número TST-Pet-121.551/2005-5, em resposta ao conteúdo da petição acima mencionada, o advogado Afonso Martha esclarece que a informação ora prestada distorce a matéria publicada no boletim informativo da associação dos servidores dos Reclamantes, induzindo o Juízo a equívoco. Acrescenta que em momento algum renunciou em todos os processos que envolvem a Reclamada aos poderes que lhe foram outorgados. Requer, assim, seja mantido o cadastro do presente feito, na forma como se encontrava, bem como solicita a juntada da representação feita contra a Dra. Angela Ruas junto ao Tribunal de Ética da OAB.

Junte-se.

Razão assiste ao Requerente.

Não constatado nos autos pedido de renúncia do subscritor da presente petição, tampouco a existência de revogação dos poderes que lhe foram conferidos, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que proceda à retificação do feito, para que seja restabelecido também como procurador dos Reclamantes o advogado Afonso Martha, observando, ainda, as necessárias atualizações em seus registros, conforme requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-798/2001-003-22-00.8

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
 RECORRIDO : **JOSÉ ALBUÉS DANTAS**
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 137-140, negou provimento ao recurso da Reclamada com relação à incorporação de gratificação de função e quanto aos honorários de advogado.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 145-154). Sustenta que a reversão ao cargo efetivo é possível a qualquer tempo, sendo permitida a supressão dos adicionais pertinentes, por força dos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 2º e 5º, II, da Constituição de 1988. Quanto aos honorários de advogado, insiste que não são devidos. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 158-159.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 74). Custas pagas a contento (fl. 103) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total arbitrado à condenação (fl. 155).

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, **verbis**: "Consoante vem entendendo este Tribunal em reiterados julgados, entendemos que a gratificação de função exercida por longo período deve ser incorporada integralmente aos salários do empregado. Isso, em face do princípio da irreduzibilidade salarial e estabilidade econômica do empregado. No caso dos autos, o reclamante exerceu função gratificada por treze anos. A supressão, pois, sem a integral incorporação da gratificação viola os princípios acima mencionados. E nem se argumente de intromissão da Justiça do Trabalho no poder diretivo da Empresa. Trata-se de direito oriundo do próprio contrato de trabalho, sobre o qual incide norma cogente, face à natureza pública da questão. Devida, portanto, a incorporação para se atingir o valor integral da função, bem como seus reflexos. Ademais, a própria SDI do Colendo TST vem decidindo reiteradamente pelo direito à integral incorporação da gratificação de função quando o empregado exercer por mais de 10 anos cargo em comissão. Este é o caso do reclamante, pelo que nada há para reformar no julgado primário" (fl. 139).

Decidida, portanto, a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 372, I, do TST, é inviável o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no particular, sob o fundamento de que os "honorários advocatícios advêm da própria sucumbência, sendo devidos a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal e Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB)" (fl. 139).

No último aresto de fls. 151, oriundo do TRT da 2ª Região, demonstra-se divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao nele se concluir que "na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não são devidos unicamente em vista da sucumbência, devendo ser preenchidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o qual continua em pleno vigor até os presentes dias".

No mérito, com razão a Reclamada.

Com efeito, a controvérsia está pacificada no âmbito desta Corte, consoante exposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Desta forma, considerando a previsão contida no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-lo da condenação.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.025/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS**
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
 RECORRIDA : **VILMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SANTOS**
 ADVOGADOS : DRS. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E RAQUEL PAESE

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 503-508, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, ao fundamento de não ter ficado configurada a litispendência, porquanto, apesar de a ação ajuizada anteriormente pelo sindicato da categoria profissional, como substituto processual da Reclamante, aparentemente ter a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não foi demonstrado que a Reclamante fosse beneficiária da ação proposta.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 510-513, pretendendo a reforma do julgado recorrido, sob a alegação de que se configurou a litispendência, pois a substituição do sindicato abrange toda a categoria, independentemente da lista de associados. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 526.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal Regional, confirmando o decisum, concluiu pela não-configuração de litispendência, porquanto a ação ajuizada anteriormente pelo sindicato da categoria profissional, como substituto processual da Reclamante, apesar de ter a mesma causa de pedir e pedido, não tinha "(...) identidade de partes, porque o substituto processual, embora não se confunda com o substituído, age como seu instrumento e na defesa dos seus interesses. Na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, o sindicato-autor, pleiteia, em nome próprio, direito alheio, por isso, é parte no sentido processual, enquanto que o substituído no processo é parte, em sentido material, naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica de direito material afirmada em juízo" (sic - fl. 505). Apesar dessa linha de raciocínio, concluiu não estar provado que a Reclamante fosse beneficiária da ação proposta - fato que impede o reconhecimento da litispendência.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 510-513, pretendendo a reforma do julgado recorrido, sob a alegação de que se configurou a litispendência, pois a substituição do sindicato abrange toda a categoria, independentemente da lista de associados. Requer a decretação da litispendência com relação ao pedido de horas extras. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O recurso tem o conhecimento assegurado pela divergência instaurada no primeiro aresto transcrito à fl. 512, ao esposar tese diametralmente oposta à conclusão do Regional.

Verifica-se a existência de litispendência quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada - e que está em curso -, na qual se constata a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, conforme dispõe o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, restando evidenciado, no julgado recorrido, o preenchimento dos requisitos caracterizadores da litispendência (vide transcrição).

Nesse passo, esta Corte reiteradamente tem admitido a existência de litispendência quando há ação proposta pelo sindicato como substituto processual do empregado e outra ação ajuizada pelo empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto.

Nesse sentido, destaca-se precedentes que tratam o entendimento já pacificado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, enumerando-se os seguintes precedentes: E-RR-510.036/1998.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18/02/05; E-RR-457.270/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 27/06/03; E-RR-271.612/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 30/06/00.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, para, reformando o acórdão recorrido, no particular, reconhecer a existência de litispendência quanto ao pleito de horas extras, extinguindo-o na forma do artigo 267, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-549.079/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA.**
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO : **VALDIR PIZZI**
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não conheceu do agravo de petição interposto pela Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda., ao fundamento de se encontrar deserto, em face da ausência de depósito recursal.

A Executada interpõe recurso de revista às fls. 524-532, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida, uma vez que há penhora de imóvel, cujo valor é suficiente, no seu entender, para a garantia da execução. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXIV, LIV e LV, da atual Lei Maior e transcreve arestos ditos divergentes.

Vê-se, de imediato, que a decisão proferida pelo Regional é dissonante da jurisprudência prevalente nesta Corte Superior sedimentada no item II da Súmula nº 128, no sentido de que, estando garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para a interposição de recurso a qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Dessa forma, sendo incontroverso que a garantia da execução se deu por intermédio da penhora de bens, não há como impor à parte recorrente a obrigação de realizar o depósito recursal quando da interposição do agravo de petição, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, II e LV, da atual Lei Maior.

No mérito, por consectário lógico, merece **provimento** o apelo, para, afastada a deserção, determinar-se o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito.

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699.451/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**
RECORRENTE : **MARIA PENHA DE MORAES SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA**
RECORRIDOS : **OS MESMOS**
ADVOGADO : **OS MESMOS**
REQUERENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS**

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 103853/2005-7, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo à recorrente o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALIINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-795.676/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMÉRIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**
RECORRIDO : **ACÁCIO AFONSO TORRES**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY**

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 193-195, complementado à fl. 204, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a verba denominada "antecipação de salário", mantendo a sucumbência quanto às horas extras e ao adicional noturno, conforme fixado na sentença. No que tange ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, com esteio nos artigos 133 da Constituição Federal de 1988 e 20 do CPC, o Tribunal a quo deu-lhe parcial provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, acrescer à condenação o pagamento dos honorários de advogado, no percentual de 15% (quinze por cento).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 207-214). Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação dos artigos 832 da CLT e 458 e 535 do CPC decorrente da alegada recusa do Juízo a quo em sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração, bem como pelo fato de terem sido apreciados por decisão monocrática, mediante o despacho de fl. 204. No mérito, alega, em síntese, que o deferimento dos honorários de advogado viola o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, assim como contraria as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 205-v e 207) e está suscitado por advogado devidamente habilitado (fls. 113-114). Custas pagas a contento (fl. 160) e depósito recursal realizado de acordo com o valor vigente na época da interposição (fl. 214).

Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão do mérito é favorável ao Reclamado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, o Colegiado de segunda instância, com amparo nos artigos 133 da Constituição Federal de 1988 e 20 do CPC, deu provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, deferindo a verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento).

O Reclamado pugna pela reforma do decisum, ao argumento de que a concessão de honorários de advogado, no presente caso, viola o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante não se encontra assistido pelo órgão de classe da categoria, tampouco comprovou perceber salário menor que o dobro do mínimo legal, o que implica contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte. Argumenta, também, que o artigo 133 da Constituição da República apenas trata da atuação do advogado em juízo, nada dispondo sobre honorários. Acrescenta, ainda, que o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 apenas assegura os honorários advocatícios quando concedidos pelo juízo, o que, na Justiça do Trabalho, só ocorre quando satisfeitos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Por fim, aduz que o artigo 20 do CPC não tem aplicação no âmbito desta Justiça Especializada, pois existe regulamentação própria em torno dessa matéria, não sendo possível, in casu, a aplicação do artigo 769 da CLT.

Necessário esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou sensivelmente ampliada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matérias não oriundas da relação de emprego. Em decorrência desse aumento de competência, visando a regulamentar as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, foi editada, por esta Corte, a Instrução Normativa nº 27/2005, que, entre outras providências, disciplinou, por exclusão, no âmbito da Justiça do Trabalho, a hipótese de aplicação do princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC). Portanto, aplicam-se, agora, nesta Justiça Especializada, dois critérios para o deferimento de honorários de advogado. Nas causas advindas da relação de emprego, a concessão dos honorários em questão pressupõe a observância dos requisitos constantes na Súmula nº 219 deste Tribunal. Por sua vez, nas demais controvérsias, que não provenham do vínculo empregatício, os honorários advocatícios serão devidos tão-somente em razão da sucumbência, conforme o estabelecido no artigo 5º da referida Instrução. Importante salientar, também, que o artigo 133 da Constituição da República, ao prescrever que o advogado é indispensável à administração da justiça, não teve o condão de derogar as disposições de lei que enumeram os requisitos necessários ao deferimento da verba honorária nesta Justiça Especializada (Súmula nº 329/TST), mesmo porque o legislador constituinte ressalvou a indispensabilidade aos limites da lei. Tendo sido delineados os contornos do supracitado dispositivo constitucional, mediante o artigo 1º, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), do qual se encontram afastados de sua aplicação, até o momento, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, por força da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.127-8, resta concluir que a indispensabilidade do advogado à administração da justiça deve se traduzir pelo relevante papel reservado a esse profissional para a formação e consolidação do Estado de Direito, e não por se transformar ele em um elemento monopolizador do acesso à justiça, arrogando a si a exclusividade para postular em juízo.

Diante do exposto, por ser a presente lide decorrente da relação de emprego, o recurso enseja **conhecimento**, por estar a decisão recorrida em confronto com o teor da Súmula nº 219 deste Tribunal, que estabelece a necessidade de o deferimento de verbas honorárias, in casu, se pautar nas condições expressas na Lei nº 5.584/70. Necessita-se, assim, para a sua concessão, estar a parte assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se economicamente em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família.

Com esses fundamentos e com amparo no **artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença, afastar a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-20942/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA**
AGRAVADA/RECORRIDA : **JUREMA DE MIRANDA VIEIRA**
ADVOGADA : **DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA**
REQUERENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA**

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 108956/2005-5, por meio da qual o Banco Itaú S.A. requer a retificação da autuação, para que conste como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial).

2. Concedo à agravada/recorrida o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste a respeito, presumindo-se a sua concordância no silêncio.

3. Havendo concordância, expressa ou tácita, proceda à alteração, inclusive no que concerne à representação processual do sucessor.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2002-381-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETE GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
AGRAVADO : ADELITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON TAFARELLO
AGRAVADO : SOLUÇÕES NOVAS EMBALAGENS LTDA. ME

DECISÃO

Inconformada com o despacho de fls. 126, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 02/08, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 130/133

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 354/1994-005-17-40.7
EMBARGANTE : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA
DR(A) : SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO VARGAS MOURA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 134282/1994.4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LEDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE MAGALHAES
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1057/1998-002-09-00.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ SOCZEK
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR - 926/2000-023-05-40.4
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CRUZ VIEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 622111/2000.6
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO SUREK
ADVOGADO : TÂNIA REGINA DA SILVA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 629409/2000.1
EMBARGANTE : CÉLIA LÚCIA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : CÉLIA LÚCIA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 640666/2000.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ TIMÓTEO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO : JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 644616/2000.9
EMBARGANTE : AGENOR FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 653941/2000.1
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DO ROCIO DE BORBA GARCIA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 654208/2000.7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSANGELA APARECIDA GIOLLO GOMES
ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO
DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 201/2001-065-02-40.5
EMBARGANTE : METALÚRGICA JALWA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ALFREDO DINIZ
ADVOGADO : MARINA PARADIZO BENEDETTI
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 252/2001-024-04-40.0
EMBARGANTE : ROSANE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 782415/2001.6
EMBARGANTE : PAULO ANSELMO VILANOVA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
DR(A)

PROCESSO : E-RR - 800781/2001.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HADEMILTON VIALLI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 68/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ AMORIM
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 801/2002-006-10-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALTRUDES PEREIRA FRANCO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 965/2002-005-07-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
DR(A)
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES ORTEGA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MYRIA COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 1162/2002-081-15-40.2
EMBARGANTE : GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
DR(A)
EMBARGADO(A) : VÍTOR MANUEL GIESTAS RIBEIRO
ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA
DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1214/2002-032-02-40.1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LANCHONETE TIRA PROSA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS
DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1504/2002-007-17-40.3
EMBARGANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 48563/2002-902-02-40.9
EMBARGANTE : ÁLVARO CORAZZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
PROCESSO : E-RR - 15/2003-017-12-00.5
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO
DR(A)



PROCESSO : E-RR - 481/2003-109-08-40.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ONOFRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 665/2003-008-12-00.0
 EMBARGANTE : SÉRGIO JOÃO KUHN
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELATO DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 881/2003-002-10-40.2
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS COTRIM GARCIA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1152/2003-317-02-40.0
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO DR(A)
 EMBARGADO(A) : SONIA BLIUDZIDUS
 ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 1719/2003-005-15-40.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS HONÓRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO DR(A)
 EMBARGADO(A) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1756/2003-007-08-40.2
 EMBARGANTE : RENATO DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ DR(A)
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA DR(A)

Brasília, 13 de outubro de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 3014/1991-002-16-40.1
 EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS DR(A)
 EMBARGADO(A) : EUDINÉIA ALVES VERAS CUTRIM
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 590/1993-012-02-40.2
 EMBARGANTE : JOSÉ TOMAS DINIS DIAS GARÇÃO
 ADVOGADO : EDSON APARECIDO GEANELLI DR(A)
 EMBARGADO(A) : HIDRAX S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 515664/1998.6
 EMBARGANTE : NIELSA FREITAS PAIVA
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI DR(A)
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAIS DR(A)
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 223/2000-022-04-41.8
 EMBARGANTE : JORGE BENCHE CAVALHEIRO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN DR(A)
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 2703/2000-040-02-40.3
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)
 ADVOGADO : ELAINE FONSECA PONTES DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RIOS DOMINGUES & CIA LTDA.
 ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 627952/2000.3
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A)
 ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 652737/2000.1
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : EGÍDIO JOSÉ RODRIGUES DE MEDEIROS MADRUGA
 ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 663276/2000.2
 EMBARGANTE : ÁLVARO RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)
 ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 593/2001-058-02-40.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURITI PINHEIRO MARRA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2582/2001-064-02-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GONÇALVES
 ADVOGADO : MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA DR(A)

PROCESSO : E-RR - 721083/2001.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : ILÁDIO ADEMAR RIBEIRO
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 735899/2001.1
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : MARCELO ACIR QUEIROZ DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 744869/2001.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA DR(A)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : ODILARDO JOSÉ DE FARIA
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 53/2002-001-17-00.4
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : DÓRIO RIBEIRO FERNANDES
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 319/2002-131-04-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : FÁBIO MADEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 487/2002-669-09-00.1
 EMBARGANTE : MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANGELO ROBERTO BERTONCINI
 ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 495/2002-005-20-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 ADVOGADO : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAX KREMPSE
 ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
 PROCESSO : E-ED-RR - 947/2002-021-03-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO DR(A)
 ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI DR(A)
 EMBARGADO(A) : DENNIS RAMOS JELLINEK
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 1102/2002-013-05-00.1
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA DR(A)
 EMBARGADO(A) : INÊS DOS ANJOS DE JESUS
 ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 2508/2002-071-02-40.3
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	PROCESSO : E-RR - 753/2003-024-15-00.4	PROCESSO : E-RR - 1565/2003-014-15-00.6
ADVOGADO : LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI DR(A)	EMBARGANTE : PEDRO RIZZO	EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : DOCERIA DUOMO LTDA.	ADVOGADO : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RI- ZZO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : LEONISIO NOBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 3583/2002-900-02-00.3	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI DR(A)
EMBARGANTE : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 1583/2003-019-02-40.5
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 941/2003-107-03-00.0	EMBARGANTE : JOÃO PIRES VESGUEIRO
EMBARGADO(A) : OLÁVIO PEREIRA MAGALHÃES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A)
ADVOGADO : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR DR(A)	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
PROCESSO : E-RR - 13892/2002-651-09-00.1	ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA DR(A)	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DR(A)
EMBARGANTE : PAULO RAFAEL CASAGRANDE	EMBARGADO(A) : ELIAS GETÚLIO DE SENA	PROCESSO : E-RR - 76467/2003-900-02-00.4
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ DR(A)	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNAN- DES	EMBARGANTE : EGLÉSIA TOBIAS LORENZONI
EMBARGADO(A) : FOX ORIGINAIS GRÁFICOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 948/2003-090-15-00.0	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS DR(A)
ADVOGADO : FLÁVIO JÚLIO BARWINSKI DR(A)	EMBARGANTE : ESTEBAN SILVA APAZA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
PROCESSO : E-RR - 16882/2002-900-05-00.1	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LEAL REIS	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-RR - 335/2004-016-10-00.0
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMAR- GO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 1088/2003-043-15-00.4	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A) : CÍCERO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR- ROS	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA DR(A)
PROCESSO : E-RR - 33827/2002-900-02-00.2	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔ- BO	Brasília, 18 de outubro de 2005.
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETA- GEM DE SEGUROS	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MINCHETTI	MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	Diretora da Secretaria da 5a. Turma
EMBARGADO(A) : VÂNIA CURI HORVATH	PROCESSO : E-ED-RR - 1100/2003-001-10-40.0	
ADVOGADO : PÁRIS PIEDADE JÚNIOR DR(A)	EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ FERNANDES	
PROCESSO : E-RR - 45028/2002-900-21-00.5	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA DR(A)	
EMBARGANTE : NELSON SEVERINO MAXIMO E OU- TROS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍ- LIA	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA DR(A)	
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1309/2003-055-15-00.4	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE : ROSÂNGELA APARECIDA CANELADA CARVALHO	
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA DR(A)	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO DR(A)	
PROCESSO : E-AIRR - 46225/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DR(A)	
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1331/2003-051-15-00.9	
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTA- DO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER- SUCAR	
EMBARGADO(A) : JOSELITO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	
ADVOGADO : JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES DR(A)	ADVOGADO : WINSTON SEBE DR(A)	
PROCESSO : E-AIRR - 98/2003-038-03-41.0	EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA	
EMBARGANTE : GMD - CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO DR(A)	
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO DR(A)	PROCESSO : E-RR - 1349/2003-055-15-00.6	
EMBARGADO(A) : DALTO ANTÔNIO NETO	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTA- DO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER- SUCAR	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	
PROCESSO : E-RR - 238/2003-089-03-00.5	ADVOGADO : WINSTON SEBE DR(A)	
EMBARGANTE : ACESITA S.A.	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA APARECIDA RIZZATTO RO- SIN	
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA DR(A)	ADVOGADO : MARCELO GOES BELOTTO DR(A)	
EMBARGADO(A) : ESTEVÃO VIANNA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 1420/2003-432-02-40.5	
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA DR(A)	EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDA- DES LTDA.	
PROCESSO : E-AIRR - 527/2003-611-05-40.5	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI- QUEIRA	
EMBARGANTE : REDITEL TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.	EMBARGADO(A) : NESTOR PEREIRA	
ADVOGADO : UBIRAJARA GONDIM AVILA DR(A)	ADVOGADO : RUBENS ROSEMBAUM DR(A)	
EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA LIMA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 1486/2003-014-02-00.6	
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS MACEDO DR(A)	EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.	
PROCESSO : E-ED-AIRR - 644/2003-027-01-40.7	ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA DR(A)	
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : GISELDA HEIKO KANASHIRO YABETU	
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : NEUSA APARECIDA VAROTTO DR(A)	
EMBARGADO(A) : FÁBIO SANTOS RONZEI		
ADVOGADO : WILTON THIAGO DA FONSECA DR(A)		
EMBARGADO(A) : MONTACON LTDA.		